



**CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CORREGEDORIA NACIONAL**

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO**

**CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

**MARÇO DE 2016**



## Sumário

1. Atos Preparatórios da Inspeção.....	3
2. Atribuições e Estrutura Organizacional .....	3
3. Corregedor-Geral.....	4
4. Subcorregedor-Geral .....	4
5. Chefia de Gabinete .....	4
6. Estrutura de Pessoal .....	5
7. Estrutura Física .....	6
8. Sistemas de Arquivo .....	6
9. Estrutura de Tecnologia da Informação.....	6
10. Procedimentos Disciplinares.....	7
11. Estágio Probatório .....	19
12. Correições e Inspeções .....	33
13. Resoluções do CNMP .....	39
14. Em Relação a Outras Atividades Exercidas pelo Órgão.....	44
15. Proposições da Corregedoria Nacional.....	45
16. Considerações Finais.....	48



## 1. Atos Preparatórios da Inspeção

Por meio da Portaria CNMP-CN nº 18, de fevereiro de 2016, foi instaurado o procedimento de inspeção na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, designando os membros componentes da equipe, bem como os dias para a realização dos trabalhos. Foi instaurado, no âmbito da Corregedoria Nacional do CNMP, o Procedimento de Inspeção nº 0.00.000.000191/2016-25, para organização dos documentos. A execução da inspeção ocorreu conforme seu planejamento e foi realizada no dia 14 de março de 2016, por um total de 05 (cinco) membros, a saber: o Procurador de Justiça do MP/RS - Dr. Armando Antônio Lotti, a Coordenadora do Núcleo de Inspeções e Correições da Corregedoria Nacional - Dra. Ludmila Reis Brito Lopes, o Promotor de Justiça do MP/PR - Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, o Promotor de Justiça do MP/RS - Dr. Adriano Teixeira Kneipp e o Promotor de Justiça MP/RN, Dr. Mariano Paganini Lauria.

## 2. Atribuições e Estrutura Organizacional

**2.1.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador da atividade funcional e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplex elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

**2.2. Atribuições.** Suas atribuições estão disciplinadas no art. 174 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, bem como no art. 4º do Provimento nº 15, de 12/11/2004, do Conselho Superior do MPDFT.

- instaurar e instruir sindicâncias, inquéritos administrativos disciplinares e demais procedimentos para apuração de falta funcional por parte dos membros do MPDFT;
- realizar inspeções e correições para verificar a regularidade da atuação funcional dos membros do MPDFT;
- acompanhar o estágio probatório dos membros do MPDFT, propondo ao Conselho Superior, ao final do período, a confirmação no cargo ou a exoneração, caso não sejam cumpridas as condições do estágio;
- manter a estatística da produtividade dos membros do MPDFT;
- apresentar ao Conselho Superior do MPDFT as informações necessárias à análise do critério de merecimento nos processos de promoção e remoção de membros do MPDFT, mantendo atualizados os registros constantes dos assentamentos funcionais;
- orientar os membros do MPDFT em situações de falhas éticas ou irregularidades no exercício profissional, nos casos de pouca gravidade que não exijam instauração de sindicância ou inquérito administrativo disciplinar;
- receber os relatórios semestrais de metas de atuação elaborados pelas promotorias de justiça com atribuições na esfera extrajudicial;
- prestar ao Conselho Nacional do Ministério Público informações referentes à atuação funcional dos membros do MPDFT, em especial:



- quantidade de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96, em cumprimento à Resolução nº 36 do CNMP;
- inspeções mensais dos estabelecimentos penais realizadas pelos membros do MPDFT incumbidos do controle do sistema carcerário, em cumprimento à Resolução nº 56 do CNMP;
- inspeções realizadas pelos membros do MPDFT em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, em cumprimento à Resolução nº 67 do CNMP;
- inspeções das entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob responsabilidade dos membros do MPDFT com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional, em cumprimento à Resolução nº 71 do CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento;
- exercício de atividade de magistério por parte dos membros do MPDFT, em conformidade com a Resolução nº 73 do CNMP;
- desempenho da atividade funcional dos membros do MPDFT, em cumprimento à Resolução nº 74 do CNMP;

### **3. Corregedor-Geral**

**3.1.** O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Procurador de Justiça, **Carlos Eduardo Magalhães de Almeida** que assumiu o cargo de Corregedor-Geral em 01 de janeiro de 2015; reside na cidade de Iotação; participa de curso de aperfeiçoamento “Processo Judicial Eletrônico/e-Gab”; não exerce o magistério nem a advocacia; não respondeu ou está respondendo procedimento administrativo disciplinar; nos últimos 6 meses afastou-se de suas atividades nos seguintes períodos: (10/09/2015 a 11/09/2015, reunião CNGC; 26/10/2015 a 14/11/2015, férias e 03/12/2015 a 04/12/2015, reunião CNGC), cumpre expediente no período matutino e vespertino.

**3.2. Experiências inovadoras.** Banco de Interessados, Incentivo à Autocomposição, Sistema Eletrônico de Certidão de Regularidade.

### **4. Subcorregedor-Geral**

**4.1.** Não existe Subcorregedor-Geral no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

### **5. Chefia de Gabinete**

**5.1.** Na ocasião da inspeção, exercia a função de Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral, a Promotora de Justiça **Alessandra Campos Morato**, que assumiu o órgão em 24/12/2014, reside na comarca de Iotação,



participou dos cursos de aperfeiçoamento: Liderando Equipes de Alta Performance (2014), Medidas Alternativas (2014), Gênero e Violência (2014), Processo Judicial Eletrônico/e-Gab (2015), Técnicas de Autocomposição (2015), Aluna Especial do Mestrado em Direito e Políticas Públicas do UNICEUB (desde 2015 até a presente data); não exerce a magistratura nem a advocacia, respondeu à sindicância, na modalidade Pedido de Explicações, instaurada em 14/05/2014 (autos nº 08190.015563/14-10 - Não sofreu sanção disciplinar. A promoção de arquivamento elaborada pela Corregedoria-Geral considerou que não havia sustentáculo fático para a acusação de quebra de dever funcional, nem indícios de falta disciplinar, e foi homologada pelo Conselho Superior, à unanimidade, durante a 222ª Sessão Ordinária, em 21 de novembro de 2014.), responde pela 4ª Promotoria de Justiça do Júri de Brasília; cumpre expediente no período vespertino e, quando necessário, no período matutino.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“Embora tenha constado do relatório preliminar que a Chefe de Gabinete da Corregedoria responde, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal de Júri de Brasília, impende esclarecer que a Chefe de Gabinete – que é titular da citada promotoria – exerce com exclusividade suas atribuições neste órgão correicional.”*

A correção solicitada foi realizada.

## 6. Estrutura de Pessoal

**6.1. Estrutura de pessoal do Órgão:** A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios possui, em seus quadros: 01 Procurador de Justiça – Corregedor-Geral, 01 Promotora de Justiça – Chefe de Gabinete, 05 Analistas – Daniela Aguiar de Castro Santos, Assessora Jurídica, Lívia Lopes Lacerda, Assessora de Estágio Probatório e Registros Funcionais, Lívia Rodrigues Pontes, Assessora Técnico-Administrativa, Hernan de Lima Cunha, Assessor de Estatística e Consolidação de Informações, Brunno Augusto Cardoso Costa, Assessor de Apoio Técnico-Estatístico, 09 Técnicos – Anna Tereza de Pinho Silva, Assessora Executivo-Administrativa, Thaise Pereira Barbosa, Assessora de Análise Técnica de Informações, Samir Francisco de Almeida, Assessor de Controle de Procedimentos e de Apoio às Comissões Disciplinares, Francisca Liliana Paiva, Auxiliar Técnico-Administrativo, Patrícia Barbosa da Silva Rodrigues, Auxiliar Técnico para Análise Técnica de Informações, Filipe Cariús Siqueira e Frederico Barbosa Marques, Auxiliares Técnicos para Estatística e Consolidação de Informações, Samarina Soares de Sá, Técnica-Administrativa e Carlos Mario Assis Silva, Servidor Requisitado (motorista), 03 Estagiários de Nível Superior (02 na Estatística e 01 para Comissões Disciplinares), 02 Estagiárias de Nível Médio (apoio administrativo)

## 7. Estrutura Física

**7.1. Estrutura física.** A Corregedoria-Geral do MPDFT é composta por 01 (uma) sala do Gabinete do Corregedor-geral, 01 (uma) sala de reunião, 01 (uma) sala de estatística (09 estações), 01 (uma) sala da assessoria jurídica e da assessoria de estágio (2 estações), gabinete do chefe de gabinete do Corregedor e 01 (uma) sala geral com 07 (sete) estações de trabalho.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“Quanto à estrutura física, há três apontamentos a serem feitos: 1) há uma sala de estatística com 09 estações, e não 10, pois uma estação é de uso exclusivo da Comissão do Processo Judicial eletrônico; 2) há uma sala geral com 07 estações de trabalho, e não 08, conforme consta do relatório; 3) há uma sala de uso da Assessoria Jurídica e da Assessoria de Estágio Probatório, com duas estações de trabalho (no relatório consta que seria de uso apenas da Assessoria Jurídica).”*

A correção solicitada foi realizada.

## 8. Sistemas de Arquivo

**8.1. Sistemas de arquivo (controle do órgão e dos procedimentos).** Físico e eletrônico.

## 9. Estrutura de Tecnologia da Informação

**9.1. Estrutura de Tecnologia da Informação:** O MPDFT, desde 2008, utiliza o atual sistema SISPROWEB para atividade-fim. Referido sistema é utilizado por todos os membros (1º e 2º grau), assessoria do PGJ, Câmaras de Coordenação e Revisão, Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral. A CG faz uso do sistema para, mensalmente, fazer uma verificação de prazo de vista dos feitos. No âmbito da Corregedoria, existem 6 ferramentas: a) *report service*, utilizado para extrair relatórios de feitos internos (extrajudicial) e externos (judiciais); b) *estatística on line*, utilizada para gerar relatórios gerenciais de cada unidade (Promotoria de Justiça, Câmara de Coordenação e Revisão, CSMP etc.); c) sistema **TABULARIUM**, destinado a elaboração e gerenciamento de documentos eletrônicos (memorandos, atas etc.); d) o **DATA WAREHOUSE**, também chamado Cubo de Dados, é uma ferramenta para construção dinâmica de tabelas estatísticas em padrão excell totalmente customizadas. É utilizada para validar os dados referentes à Res. 74 CNMP; e) sistema de Emissão de **Certidão de Regularidade de Serviço** é utilizado para atender as exigências legais para determinadas movimentação na carreira (remoção, promoção, afastamentos e, principalmente substituição).

O membro interessado emite diretamente a certidão. Caso haja alguma pendência (procedimento disciplinar, feitos em atraso etc.), a certidão não é emitida. O membro poderá regularizar as pendências, ou se for o caso, justificá-las perante a Corregedoria. Caso a Corregedoria entenda que está justificado, é registrado no sistema a justificativa e indicado o prazo no qual ela tem validade; e f) PROBATIO, sistema utilizado para selecionar as peças produzidas pelos membros em estágio probatório e encaminhá-las aos "membros avaliadores" para análise. G) sistema de informações integradas pessoais dos membros.

No aspecto do hardware, a Corregedoria dispõe dos seguintes equipamentos: 22 computadores (sendo 18 com 2 telas); 6 impressoras (sendo 1 multifuncional); 1 máquina de Xerox; 2 notebooks; 2 tablet; 2 celulares; e 17 telefones.

**Observação.** As informações sobre as ferramentas à disposição da Corregedoria foram prestadas pelo Assessor-Chefe da Assessoria de Estatística e Consolidação de Informações, Hernam de Lima Cunha.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (Corregedoria-Geral).** *"É necessário acrescentar, no rol de ferramentas utilizadas pela Corregedoria, o Sistema de Informações Integradas Pessoais de Membros do MPDFT (SIIP), onde são registradas as informações constantes dos assentamentos funcionais dos membros, tais como histórico de lotações, formação acadêmica, elogios, penalidades, entre outras. Consta do relatório que a Corregedoria dispõe de 02 notebooks, mas na verdade só há um notebook, pois o outro pertence à procuradoria da qual o Corregedor-Geral é titular. Também cumpre salientar que existem 02 tablets à disposição da Corregedoria, e não apenas 01, como constou do relatório."*

A correção solicitada foi realizada assim como a inclusão do sistema de informações integradas pessoais de Membros do MPDFT.

### 10. Procedimentos Disciplinares

**10.1. Espécies de procedimentos investigatórios prévios:** Expediente – Procedimento Administrativo autuado para análise prévia e fundamentada sobre existência de providência relacionada à atividade-fim da Corregedoria-Geral, Autocomposição, Termos de Compromisso, Entrevista Orientadora, etc.

**10.2. Espécies de procedimentos disciplinares:** Sindicâncias (Pedidos de Explicações e Procedimentos de Verificação de Pendências, verificação de sanidade física, mental e emocional de membro e para verificação de aptidão do membro em estágio probatório), Inquérito Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar, Procedimento para Revisão de Processo Administrativo (ver artigo 6º do Provimento CSMPDFT nº 15/2004)

**10.3. Sistema de controle interno sobre as decisões disciplinares e aplicação de penalidade:** O Conselho



Superior é informado de todas as decisões exaradas nos expedientes para controle e de todas as decisões lançadas nos procedimentos disciplinares para reexame e homologação. Além da ciência ao Colegiado é feito o lançamento em sistema eletrônico e arquivo físico. Desde o segundo semestre de 2015 todos os expedientes e sindicâncias são autuados, instruídos e decididos em formato eletrônico, armazenados no Sistema Tabularium.

<b>10.4. Procedimentos Disciplinares analisados:</b>	
<b>1 – Número de registro e classe:</b>	Processo Administrativo Disciplinar 08190.033748/13-16
<b>Objeto:</b>	Violação de deveres funcionais que, em tese, se enquadram no art. 236, X, da LC n.º 75/93. Supostas agressões e ofensas dirigidas a sua irmã. Fatos narrados no Boletim de Ocorrência n.º 3.970/2013-4.
<b>Data dos fatos:</b>	01/05/2013
<b>Data de conhecimento dos fatos pela Corregedoria-Geral:</b>	
<b>Data da instauração:</b>	23/07/2013
<b>Principais andamentos processuais:</b> Portaria de instauração de Inquérito Administrativo em 23 de julho de 2013; Súmula de Acusação em 15 de outubro de 2013; Decisão pela Instauração de PAD em 04 de abril de 2014; Cópia de Denúncia Criminal ajuizada em 14 de fevereiro 2014; Relatório Final do PAD em 05 de agosto de 2014, PAD julgado no CSMPDFT em 25 de agosto de 2014, 219.ª Sessão Ordinária. Portaria aplicando pena de Censura n.º 1158, de 02 de setembro de 2014. Arquivamento após a regular intimação e anotação.	
<b>Constatação:</b> Impulsioneamento Regular	
<b>Observações:</b>	-
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b>	

<b>2 – Número de registro e classe:</b>	Inquérito Administrativo Disciplinar n.º
---	---





	08190.048317/12-29
<b>Objeto:</b>	Alegada falta de zelo e inércia em adotar providências legais diante de irregularidades praticadas por Juiz de Direito. Os fatos foram capitulados nos artigos 236, incisos VII e IX, da LC 75/93.
<b>Data dos fatos:</b>	Janeiro a fevereiro de 2012
<b>Data de conhecimento dos fatos pela Corregedoria-Geral:</b>	20/03/2012
<b>Data da instauração:</b>	Instauração em 07 de novembro (Portaria de Instauração IAD)
<b>Principais andamentos processuais:</b> Portaria em 07 de novembro de 2012 instaurando IAD. Relatório Conclusivo em 18 de janeiro de 2013, reconhecendo a prática de falta funcional e remetendo os autos à apreciação do CSMPDFT. Decisão do Colegiado rejeitando a súmula de acusação e determinando o arquivamento do IAD.	
<b>Constatação:</b> Impulsionamento regular	

<b>3 – Número de registro e classe:</b>	Pedido de Explicações n.º 08190.019129/15-18
<b>Objeto:</b>	Representação narrando suposta violação de deveres funcionais por quebra de sigilo praticada por Promotor de Justiça. Determinada a autuação como pedido de explicações. Informações prestadas pelo Membro.
<b>Data dos fatos:</b>	Fevereiro de 2015
<b>Data de conhecimento dos fatos pela Corregedoria-Geral:</b>	03/05/2015
<b>Data da instauração:</b>	03/03/2015
<b>Principais andamentos processuais:</b> Representação narrando suposta violação de deveres funcionais, notadamente quebra de sigilo praticada por Promotor de Justiça. Determinada a autuação como pedido de explicações. Informações prestadas pelo Membro em 05 de março de 2015; Arquivamento em 23 de	



março. Homologação pelo CSMPDFT em 08 de abril de 2015, 227.ª Sessão Ordinária.
<b>Constatação:</b> Impulsionamento regular
<b>Observações:</b> Foi instaurado Pedido de Explicações a fim de realizar investigação preliminar de fatos com repercussão disciplinar.
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b> É recomendável que o Pedido de Explicações seja regulamentado adequadamente.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“No que tange ao item n. 03 dos procedimentos disciplinares analisados (Pedido de Explicações n. 08190.019129/15-18), cumpre salientar que o Pedido de Explicações, que é um tipo de sindicância, acha-se devidamente regulamentado no art. 6º, II, “a” do Provimento n. 15/2014 do Conselho Superior do MPDFT, que traz a seguinte definição: “Pedido de Explicações é expediente de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado de se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída.” Convém mencionar, por oportuno, que foi instaurada comissão com o objetivo de promover alterações no citado ato normativo, cujos trabalhos estão em fase final, com a elaboração de minuta a ser submetida à deliberação do Conselho Superior.”*

#### 10.5. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

<b>1 - Número de registro e classe:</b>	Processo Administrativo nº 08190.013545/15-30
<b>Objeto:</b>	Requerimento de afastamento para estudos na Universidad de Sevilla pela Dra. Fernanda Molya.
<b>Data da instauração:</b>	01/07/2015
<b>Principais andamentos processuais:</b> Decisão do Conselho Superior do MPDFT no dia 17 de julho de 2015.	
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b> Deverá a Presidência do Conselho Superior especificar o período de afastamento e o local a ser realizado o estudo.	

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (CSMPDFT).** *“O Conselho Superior deferiu o pedido de afastamento da Promotora de Justiça Adjunto Fernanda Molya para frequentar o curso Master em Derecho Constitucional na universidade de Sevilha, em Sevilha/Espanha (edital 53/2015-ESMPU), no período de 12 de outubro de 2015 a 02 de agosto de 2016 (Portaria nº 1.030, de 23/06/2015)”*

<b>2 - Número de registro e classe:</b>	Processo Administrativo nº
---	----------------------------



	08190.041530/04-18
<b>Objeto:</b>	Autorização para afastamento para realizar o curso de doutorado na Universidade de Sorbone, Paris I, pelo período de 02 (dois) anos.
<b>Data da instauração:</b>	02/08/2004
<b>Principais andamentos processuais:</b> No dia 30 de julho de 2004, o Promotor de Justiça, Dr. Roberto Carlos Batista, solicitou autorização para afastamento para realizar o curso de doutorado na Universidade de Sorbone, Paris I, pelo período de 02 (dois) anos. No dia 14 de outubro de 2004, o CSMPDFT, à unanimidade, autorizou o afastamento do requerente (fls. 61/65). No dia 21 de setembro de 2005, o então Procurador-Geral de Justiça autorizou o afastamento do Promotor de Justiça pelo período compreendido entre 1º de novembro de 2005 a 31 de julho de 2007 (fls. 101/108), tendo sido expedida, nesse sentido, a portaria n. 1102, de 27 de setembro de 2005 (f. 124). No dia 20 de dezembro de 2006, o Promotor de Justiça, Dr. Roberto Carlos Batista, requereu a prorrogação do afastamento de estudos, por um período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (fls. 421/425). No dia 05 de março de 2007, o Promotor formulou aditamento ao pedido de prorrogação (fls. 442/445). No dia 09 de novembro foi autorizada a prorrogação do afastamento do requerente, ficando condicionada à época em que for oferecida disciplina obrigatória, assegurada a hipótese de prorrogação de curta duração para a elaboração da tese (fls. 559/567 e 574/575), sendo que foi expedida a portaria n. 782, de 20 de agosto de 2008, autorizando o afastamento do Promotor no período <b>entre 1º/10/2008 a 30/06/2009</b> (f. 619) No dia 17 de julho de 2009, o Promotor requereu a prorrogação do afastamento por mais um mês (fls. 619/620), o que foi indeferido pelo CSMPDFT (fls. 627/632). No dia 1º de outubro de 2010, o Promotor de Justiça requereu a prorrogação do seu afastamento por mais 03 (três) meses (fls. 717/718). No dia 21 de março de 2011, o Conselho Superior autorizou, por maioria, a prorrogação do afastamento por mais um período de 04 (quatro) meses (fls. 746/778), tendo sido expedida a portaria n. 310 de 30 de março de 2011, autorizando o afastamento do Promotor pelo período de <b>12/09/2011 a 12/01/2012</b> . No dia 04 de dezembro de 2012, foi determinada a notificação do interessado para apresentar o trabalho de conclusão do curso de doutorado (f. 787). No dia 10 de março de 2014, o Promotor informou que o prazo para a entrega de sua tese junto à Universidade era até o <b>início de outubro de 2014</b> (f. 784/785). No dia 09 de maio de 2014, o CSMPDFT concedeu até o mês de <b>outubro de 2014</b> o prazo para entrega da tese (fls. 807/812).	



No dia 11 de novembro de 2014, o Promotor de Justiça apresentou petição em que se compromete a entregar a tese durante o ano letivo de 2014/2015 (f. 816).

No dia 21 de novembro de 2014, o CSMPDFT acolheu a justificativa do Promotor e concedeu o prazo de até outubro de 2015 para a apresentação da tese (fls. 964/969).

No dia 17 de dezembro de 2015, o Promotor requereu prazo de até dezembro de 2016 para a apresentação da tese (fls. 973/974).

No dia 26 de novembro de 2015, foi prorrogado o prazo até dezembro de 2016 (páginas sem numeração).

Da análise do longo expediente, verifica-se que o Promotor de Justiça iniciou o curso de doutorado, com afastamento das suas funções, no dia 1º de novembro de 2005, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Ademais, ficou afastado das funções por período de aproximadamente 03 (três) anos e 06 (seis) meses, sendo que no curso do doutorado sequer havia aulas regulares.

**Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:** Assim, considerando-se a manifesta demora na apresentação da tese de doutorado e tendo em conta que o prazo de 06 (seis) meses após o seu retorno (art. 10, inciso VII) já foi manifestamente extrapolado, afigura-se imperativo considerar interrompido, sem justa causa, o doutorado do Promotor de Justiça, devendo ser tomadas as providências necessárias para obter a devolução ao erário dos valores correspondentes ao subsídio durante o afastamento (art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 71/2006), uma vez que afigura-se totalmente desproporcional o transcurso do prazo de mais de 04 (quatro) anos após a sua última autorização, máxime em casos como o presente em que o Promotor ficou por mais de três anos afastado.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (CSMPDFT).** *A Portaria nº 1.102, de 27/09/2005 do então Procurador-Geral de Justiça autorizou o afastamento do promotor de Justiça Roberto Carlos Batista para frequentar o curso de Doutorado junto a Universidade de Sourbonne em Paris-França, no período de 01/11/2005 a 31/07/2007. O Conselho Superior deferiu o pedido de prorrogação do prazo por mais um ano e quatro meses, autorizando o afastamento no período de 1º/10/2008 a 30/06/2009 (Portaria n. 310, de 30/03/2011). Notificado para apresentar a tese de doutorado o promotor de Justiça requereu a prorrogação do prazo até o mês de outubro de 2014, que foi deferido na 216ª Sessão Ordinária, em 09/05/2014. Novo pedido de prorrogação do prazo até o mês de outubro de 2015, deferido na 222ª Sessão Ordinária, de 21/11/2014. Por fim, o interessado requereu nova prorrogação do prazo até o final de dezembro de 2016, deferido na 234ª Sessão Ordinária, de 26/11/2015." Os pedidos de prorrogação e os votos proferidos foram encaminhados a esta Corregedoria Nacional.*

**3- Número de registro e classe:**

Inquérito Administrativo

Disciplinar nº

08190.019118/15-00



<b>Objeto:</b>	
<b>Data da instauração:</b>	02/06/2015
<b>Principais andamentos processuais:</b> No dia 05 de outubro de 2015, foi apresentado relatório conclusivo pela Comissão de Inquérito, em que se conclui pela instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 299/3234). No dia 08 de outubro de 2015, os autos foram conclusões à Conselheira-Relatora, Dra. Selma Leite Nascimento Sauerbronn de Souza (f. 332). No dia 09 de dezembro foi informada ao investigado a inclusão do feito em pauta (f. 333) No dia 10 de dezembro de 2015, o feito foi retirado de pauta (f. 336), possivelmente em virtude de contato telefônico do investigado, noticiando estar em férias e sem acesso a internet (f. 335). No dia 24 de fevereiro de 2016, a relatora, Dra. Selma Sauerbronn, determinou a realização de perícia médica no investigado.	
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b> Da análise dos autos e considerando a gravidade dos fatos, que podem, inclusive, configurar abandono de cargo, é de rigor a instauração de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional.	

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (CSMPT)** *“O feito foi incluído na pauta da 236ª Sessão Ordinária, de 28/01/2016, mas não foi julgado em razão do adiantado da hora, já que a sessão alongou-se com sustentações orais em outros feitos, ficando como remanescente para a sessão ordinária seguinte. Entretanto, em 24/02/2016, a Relatora converteu o feito em diligência para realização da perícia médica requerida pelo interessado, apresentando quesitos (fls. 338). O feito foi encaminhado ao Departamento de Atenção à Saúde do MPDFT” (O despacho da relatora e quesitos foram encaminhados a esta Corregedoria Nacional).* “

<b>4- Número de registro e classe:</b>	Inquérito Administrativo Disciplinar nº 08190.019155/15-28
<b>Objeto:</b>	
<b>Data da instauração:</b>	10/09/2015
<b>Principais andamentos processuais:</b> No dia 04 de dezembro de 2015, a Comissão de Inquérito Administrativo concluiu pelo seu arquivamento (fls. 267/275). No dia 10 de dezembro de 2015, os autos foram conclusos para a Conselheira, Procuradora de Justiça, Dra. Rhuth Kicis Torrents Pereira, estando, desde então, sem movimentação.	
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b> É de se solicitar informações à relatora para que	



justifique o aparente atraso no encaminhamento do feito, bem como que seja instaurada reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, tendo em conta que o fato de a investigada ter regularizado o feito não afasta eventual responsabilização funcional, máxime ante a notícia trazida pela Comissão de Inquérito no sentido de que tais atrasos não são isolados

<b>5- Número de registro e classe:</b>	Processo Administrativo nº 08190.015569/14-98
<b>Objeto:</b>	
<b>Data da instauração:</b>	12/08/2014 – Inquérito Administrativo PAD – 10/12/2014
<b>Principais andamentos processuais:</b> No dia 03 de setembro de 2015, o CSMP acolheu questão de ordem, por maioria, para converter o feito em diligência para a oitiva da processada. No dia 09 de outubro de 2015, a Comissão apresentou relatório final (fls. 658/670). No dia 27 de novembro de 2015, foi deferida diligência para transcrição do conteúdo da sessão de julgamento do CSMP (f. 680), que foi cumprida no dia 11 de dezembro de 2015 (fls. 684/694). No dia 18 de dezembro de 2015, a defesa foi notificada para eventualmente aditar as alegações finais (f. 597), o que foi feito no dia 14 de janeiro de 2016 (fls. 700/702). No dia 19 de janeiro de 2016, foi determinada a inclusão em pauta (f. 703, v), o que foi determinado novamente no dia 07 de março de 2016 (f. 706-verso).	
<b>Sugestão de Providência da Corregedoria Nacional:</b> avaliar a necessidade de se expedir recomendação orientadora, para a agilização da instrução dos Processos Administrativos Disciplinares, considerando que, na hipótese em análise, transcorreu mais de 1 ano desde a instauração do PAD sem que tenha havido julgamento final, tendo sido deferida diligência aparentemente protelatória (transcrição de áudio da sessão de julgamento do CSMPDFT), o que inclusive pode contribuir para que o prazo prescricional seja atingido.	

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (CSMPDFT).** *“A defesa da promotora de justiça processada, às fls. 356/363 e à fl. 375, além da própria sustentação oral, postulou o adiamento do interrogatório da processada para o fim da instrução. Na oportunidade alertou para a necessidade de emprestar-se real efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive na esteira de jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. A questão de ordem foi acolhida justamente para preservação desses princípios, razão pela qual, também por questão de coerência, uma vez reaberta a instrução do feito, foi deferido em parte o pedido de fls. 676/678 para a degravação do áudio da sessão originária. Objetivou-se, também, que o indeferimento do pleito pudesse ensejar ulteriores questionamentos perante o Poder Judiciário ou o CNMP. Não há como olvidar-se do crescente prestígio do princípio da ampla defesa na jurisprudência (exemplo é a Súmula 343 do STJ) e no próprio CNMP (como demonstra a RPD nº 0.00.000.000274/2015-93, quando se anulou procedimento de*

*natureza disciplinar por ausência de oportunidade de produção de provas). Embora a defesa pudesse objetivar protelar o julgamento final do feito - o que se admite apenas por força da própria expressão contida no relatório da Corregedoria Nacional -, o fato é que o tema objeto do áudio degravado foi efetivamente tratado nas alegações finais, ou seja, a matéria de fato interessou à defesa e, por óbvio, terá que ser enfrentada pelo Conselho Superior. Importante destacar que a defesa da interessada interpôs Mandado de Segurança no TJDF (Processo n. 2015.00.2.013888-9, no qual alegou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O Processo Administrativo Disciplinar foi julgado pelo Conselho Superior do MPDF na 238ª Sessão Extraordinária, que reconheceu a prescrição do primeiro fato descrito na súmula de acusação e acolheu em parte a Súmula de Acusação, com aplicação da pena de censura, nos termos dos arts. 236, VIII, e 240, II, da Lei Complementar n. 75/1993 (voto e papeleta de decisão em anexo).*

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“Considerando que esse item se refere às atividades desenvolvidas pelo Conselho Superior, esta Corregedoria enviou as informações constantes do relatório àquele Colegiado, que apresentou os esclarecimentos constantes do Memorando n. 051/2016-SECON, de 5 de abril de 2016. Nada obstante, impende ressaltar que, considerando a constatação de que não há norma interna regulamentando os prazos a serem observados em relação aos feitos submetidos à apreciação do Conselho Superior, esta Corregedoria instituiu comissão com a finalidade de elaborar minuta de ato normativo nesse sentido, cujos trabalhos já foram concluídos. A matéria foi submetida ao Conselho Superior e encontra-se em fase de apreciação, sob a relatoria da Conselheira Maria Anaídes do Vale Siqueira Soub (Procedimento n. 08190.019150/15-12).”*

**10.6. Observações gerais:** Constatou-se a existência de procedimentos, em que a Corregedoria-Geral tomou a iniciativa fiscalizatória com relação a atrasos constatados no sistema, o que é digno de elogios. Constatou-se, também, que houve a realização de termos de ajustamento para superação dos atrasos verificados. É de se consignar, porém, que tais termos não podem suprir eventuais atrasos, que podem constituir eventualmente falta funcional (v.g. 08190.015564/14-74 e 08190.015565/14-37).

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“Restou consignado no relatório que os termos de ajustamento firmados pela Corregedoria com os membros, para regularização de atrasos processuais, não podem suprir eventuais situações que configurem falta funcional. A título exemplificativo, foram citados os procedimentos n. 08190.015564/14-74 e 08190.015565/14-37. Cumpre esclarecer, todavia, que os feitos mencionados, denominados “Procedimentos de Verificação de Pendências”, são modalidade de sindicância (art. 6º, II, “b” do Provimento n. 15/2004), e foram instaurados pela então Corregedora com o objetivo de apurar o descumprimento de prazos processuais e acúmulos injustificados de processos. Tal procedimento segue o rito estipulado no art. 60 e seguintes da citada norma, que permite ao membro apresentar justificativa acerca dos atrasos e o plano de saneamento das pendências. Assim, por meio do referido procedimento, a Corregedoria analisa a plausibilidade dos motivos do atraso e realiza o necessário controle*



*para restabelecimento da regularidade e pontualidade dos trabalhos. Nos dois casos em referência, esse acompanhamento ensejou a restauração da normalidade e, não restando configurada a prática de falta disciplinar, considerando as razões do atraso, a Corregedoria promoveu o arquivamento – que foi homologado pelo Conselho Superior. Quanto à assinatura de termos de compromisso entre a Corregedoria e o membro que se encontre em situação de excesso de prazo, registre-se que se trata de medida adotada para os casos excepcionais em que, mesmo após alerta da Corregedoria ao membro em situação irregular, seja constatada a existência de feitos externos com vista há mais de 60 dias ou feitos internos vencidos há mais de 30 dias, conforme regulamentado pela Portaria n. 04/2015 da Corregedoria.*

*Caso o membro opte por não firmar o termo, ou decorrido o prazo nele fixado sem que a irregularidade tenha sido sanada, é instaurado Procedimento de Verificação de Pendências (art. 5º). Tais providências, contudo, não impedem a verificação e o controle de eventual descumprimento de prazos processuais, nos termos do artigo 236, I, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o costume adotado pelas diversas gestões da Corregedoria no âmbito do MPDFT tem sido o de proceder à instauração de procedimentos para controle do cumprimento de prazos com o objetivo de regularizar as situações de atraso. Uma vez restaurada a regularidade, esses procedimentos são arquivados – com homologação do Conselho Superior – e o acompanhamento continua sendo feito nas verificações e inspeções mensais subsequentes.”*

**10.7.** Destaca-se a salutar iniciativa da Corregedoria local em proceder a fiscalização – geralmente a partir de controle realizado através do sistema SISPROWEB – acerca da regularidade dos prazos e pontualidade nas manifestações exaradas pelos membros do MPDFT, instaurando, para tanto, o denominado Procedimento de Verificação de Pendências com supedâneo no Provimento n.º 15/2004 - CSMPDFT, bem como formalizando Termos de Ajustamento de Conduta com os membros, no afã de acompanhar o cumprimento do dever funcional de exarar manifestações sem dilações indevidas e, ainda, objetivando sanar as irregularidades verificadas. Nada obstante, convém ressaltar que em algumas oportunidades, notadamente diante de reiterados descumprimentos (como, por exemplo, os procedimentos n.ºs 08190.019141/15-13, 08190.037463/08-42 e 08190.037483/08-50), todos em desfavor da mesma Promotora de Justiça ou procedimentos nos quais são constatados excessivos e injustificáveis atrasos, devem ser adotadas adicionalmente as providências de natureza disciplinar cabíveis, tendo em vista que a mera constatação da regularização ao final do Procedimento de Verificação de Pendências, ainda que possa fundamentar o arquivamento de tal feito, não ilide a necessidade de apurar eventuais violações aos deveres funcionais por intermédio dos mecanismos próprios para tal fim.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (Corregedoria-Geral).** *“Consta no relatório que, em relação aos procedimentos nos quais são constatados excessivos e injustificáveis atrasos, devem ser adotadas providências de natureza disciplinar, tendo em vista que a mera constatação da regularização ao final do Procedimento de Verificação de Pendências, ainda que possa fundamentar o arquivamento do feito, não ilide a necessidade de apurar eventuais violações aos deveres funcionais. Conforme já consignado no item 10.6, o*



*procedimento de verificação de pendências, que é uma modalidade de sindicância, destina-se à apuração das causas e eventuais responsabilidades pelo atraso verificado (art. 59 do Provimento n. 15/2004). Caso se entenda que as circunstâncias em que houve o descumprimento de prazo não ensejem a configuração de falta funcional, não se justifica a adoção de medida de caráter disciplinar. Diante dessa constatação, e com o restabelecimento da regularidade dos prazos, o procedimento é arquivado e submetido à homologação do Conselho Superior, sem a adoção de providências ulteriores além da continuidade do acompanhamento da situação funcional do membro pela Corregedoria.”*

**10.8.** Verificou-se a adoção de classes nominadas de “Pedidos de Explicações” (v.g. 08190.019129/15-18) e “Expedientes” (v.g. 08190.019143/15-49) utilizados, na prática, com a finalidade de proceder uma espécie de averiguação preliminar de fatos que – teoricamente - podem ter alguma repercussão disciplinar. Ocorre que tais procedimentos não estão devidamente regulamentados, sendo recomendável que sejam editados atos próprios no afã disciplinar tais procedimentos.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (Corregedoria-Geral).** *“As classes de procedimentos instaurados na Corregedoria seguem a normatização trazida pelo Provimento n. 15/2004, do Conselho Superior do MPDFT, que define, no art. 6º, a classificação a ser utilizada nos feitos, entre os quais se insere o Expediente e o Pedido de Explicações. Assim, Expediente “é a denominação genérica de todo e qualquer documento, com ou sem protocolo, que tenha ingressado na Corregedoria e não demande providência relativa à atividade-fim do Órgão” (art. 6º, inciso I). O Pedido de Explicações, por seu turno, foi definido na alínea “a” do inciso II como espécie de Sindicância, a qual, nos termos do citado inciso, consiste na “apuração de fatos que, em tese, poderão configurar infração disciplinar de membro do MPDFT, através da coleta de dados para a subsequente instauração de Inquérito Administrativo, verificação de sanidade física, mental e emocional de membro e para verificação de aptidão do membro em estágio probatório”.*

*Consoante a norma em referência, são especificadas duas classes que se enquadram na categoria de sindicância, quais sejam, o Procedimento de Verificação de Pendências (alínea “b”), e o Pedido de Explicações (alínea “a”), que é “expediente de caráter meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado de se manifestar acerca da irregularidade que lhe tenha sido atribuída”. Dessa forma, o Expediente é instaurado como medida de cautela para verificar se há indícios da prática de atos que configurem, em tese, infração disciplinar, pois a análise preliminar para definir a natureza do feito não deve ser feita no bojo de uma sindicância, sob pena de se subverter a ordem legal estabelecida no citado dispositivo legal. Isso porque a sindicância, em qualquer de suas modalidades, somente é admissível quando não há dúvida quanto à natureza dos fatos em apuração. Também não atende ao interesse público que essa análise ocorra de forma discricionária não documentada, sendo, pois, conveniente que se apresente fundamentada em procedimento administrativo específico, facilitando a verificação dos motivos decisórios tanto pelos interessados quanto pelo Conselho Superior. Por essas razões é que a Corregedoria, primeiramente, para definição da natureza do*



*feito, procede à autuação das peças como Expediente, que pode vir a ser convertido em Pedido de Explicações quando a apuração levada a efeito indicar a existência, em tese, de infração disciplinar. Em ambos os casos, o Conselho Superior é regularmente cientificado da decisão exarada pela Corregedoria. Convém lembrar, conforme mencionado anteriormente, que o citado Provimento n. 15/2004 está sendo objeto de análise para alteração por parte do Conselho Superior, quando será possível promover as adequações necessárias quanto às classes de feitos de atribuição da Corregedoria.”*

**10.9.** Verificou-se, no Procedimento Administrativo Disciplinar 08190.033729/13-63 que o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, à unanimidade, acompanhou o relator pelo reconhecimento da prescrição para que fosse julgada extinta a punibilidade das faltas funcionais do membro do Ministério Público interessado. Tal julgamento ocorreu em 12/03/2015 após decisão do Conselho Nacional do Ministério Público em revisão do processo disciplinar (28.2.2014) determinando o recebimento da súmula de acusação. Foi requerido pela relatora o aditamento da súmula em 7.7.2014, o que foi feito em 14.7.2014 tendo o processo sido julgado em 12.03.2015 reconhecendo a prescrição. Nos casos em que haja decisão do CNMP determinando o recebimento da súmula de acusação, o processo deve ser julgado imediatamente pelo Conselho Superior do Órgão de origem para que não ocorra a prescrição.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *No que tange à ocorrência de prescrição em relação ao Processo Administrativo Disciplinar n. 08190.033729/13-63, tal observação foi levada ao conhecimento do Conselho Superior, que prestou os esclarecimentos constantes do Memorando n. 051/2016-SECON, de 5 de abril de 2016, que se encontra anexo, conforme mencionado nas considerações referentes ao item 10.5.*

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE. (CSMPDFT).** *“Os Embargos de Declaração opostos pelo Promotor de Justiça processado foram julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público em **09/06/2014** (e não em 28/02/2014, já que houve pedido de vista) tendo a decisão que julgou procedente o pedido revisional e a decisão que negou provimento aos embargos de declaração sido encaminhada ao MPDFT em 13/06/2014 (Ofício nº 234/2014/SPR/COAD – cópia enviada à Corregedoria Nacional). Os autos foram conclusos à Relatora em 24/06/2014 e, em 07/07/2014 foi determinada a retificação da súmula de acusação, a qual foi recebida pelo Conselho Superior do MPDFT em 28/07/2014, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Não houve, assim, demora no cumprimento da decisão do CNMP. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apresentou Relatório em 18/12/2014 e o Conselho Superior reconheceu a prescrição em 12/03/2015.*

## 11. Estágio Probatório

Atualmente, embora já confirmados pelo Conselho Superior, 22 (vinte e dois) membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encontram-se em estágio probatório, cujo biênio de prova findará em 23.05.2016. O período de duração do estágio probatório adotado para esta última turma é de dois (02) anos (há, no tópico relativo ao período de prova do estágio probatório, conflito de normas entre o Provimento n.º 15/2004 – CSMPDFT e a Resolução n.º 01/92 – CSMPDFT, naquele, o prazo é de três anos; nesta, o prazo é de dois anos). Observa-se, no ponto, que a Lei Complementar n.º 75/93 é clara em estabelecer que o período de prova, em casos tais, é de dois anos (artigo 197). O quadro total de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é de 381 (trezentos e oitenta) membros: 40 (quarenta) Procuradores de Justiça, 281 (duzentos e oitenta e um) Promotores de Justiça, 60 (sessenta) Promotores de Justiça Adjuntos.

A **Lei Complementar n.º 75/93**, no seu artigo 166, inciso I, alínea f, dispõe que compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório. Os artigos 197 e 198, por sua vez, dispõem que o *“estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União”* e os *“membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante de decisão da maioria absoluta do respectivo do Conselho Superior.”*

O **Provimento n.º 15** do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – artigos 30 *“usque”* 54 –, datado de 12.11.2004, por seu turno, disciplina o *“Acompanhamento do Estágio”* dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Consta do referido diploma normativo que, *“nos três primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento”* (artigo 30). A garantia constitucional de vitaliciamento será adquirida pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mediante aprovação em estágio probatório de três anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira (artigo 31). Tal período é contado da data em que o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assumir o efetivo exercício do seu cargo (§ 1º do artigo 31). Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do membro, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição (§ 2º do artigo 31). Durante o período de estágio probatório, o membro exercerá as atribuições do cargo nos diferentes setores de atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos: a) idoneidade moral; b) urbanidade; c) decoro pessoal; d) assiduidade; e) disciplina; f) capacidade de iniciativa; g) produtividade; h) responsabilidade; i) honestidade e lealdade à Instituição (artigo 32). Enquanto submetido ao estágio probatório, o Promotor de Justiça não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto: a) por motivo de férias, casamento, luto ou por motivo de força maior, nos casos e sob a forma permitida em lei (artigo 32 e 33). São atribuições do Corregedor-Geral ao longo do estágio probatório: a) examinar os trabalhos jurídicos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos submetidos ao estágio probatório e por eles remetidos,



mensalmente, à Corregedoria-Geral, com os relatórios de suas atividades, instruídos com cópias de suas manifestações, o número de audiências e julgamentos de que tenham participado, devidamente especificados; b) apresentar relatório individual circunstanciado ao Conselho Superior, seis meses antes do término do estágio, opinando sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos para confirmação do Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório no cargo ou sua exoneração *“ex officio”*; c) apresentar outras informações requeridas pelo Conselho Superior; d) promover, sempre que necessário, encontros com os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações; e) verificar se, durante os dois anos de duração do estágio probatório, o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não se afastou do exercício do cargo, salvo os casos expressos em lei; f) cuidar para que o período de afastamento de membro não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório; g) efetuar a designação do membro de cargo superior, em setores específicos, para acompanhamento permanente dos trabalhos desenvolvidos no estágio probatório (artigo 37, incisos). Em relação a este último item, o *“Corregedor-Geral poderá constituir, para auxiliá-lo na avaliação do desempenho funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, comissão composta de membros de cargo superior aos dos avaliados e também de um psicólogo”* (artigo 38). Tal *“Comissão de Estágio Probatório exercerá suas atribuições, consistentes na avaliação dos trabalhos produzidos pelos Promotores de Justiça Adjuntos, com o apoio técnico e administrativo da Corregedoria-Geral”* (parágrafo único do artigo 38). O Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório deverá enviar à Corregedoria-Geral ou a membros por ela indicados, no prazo estabelecido pelo Corregedor-Geral, relatório mensal instruindo-o com cópias dos principais trabalhos de sua autoria, observando-se: a) em matéria criminal: a.1 petições iniciais, contestações e manifestações em feitos de qualquer natureza; a.2 denúncias; a.3 alegações finais; a.4 razões e contrarrazões de recursos; a.5 manifestações em medidas cautelares; a.6 manifestações em ações penais privadas; b) em matéria cível: b.1 petições iniciais, contestações e pareceres em processos de qualquer natureza; b.2 razões e contrarrazões de recursos; c) nos demais setores de atuação, o relatório deverá ser instruído com cópias dos trabalhos realizados, tais como ofícios requisitórios, atos de instauração de feitos internos, diligências efetuadas, pessoas atendidas, iniciativas ou projetos desenvolvidos no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (artigo 40). As peças a serem enviadas não serão inferiores a dez (10) e não excederão a quinze (15). Os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, que quase sempre emitem manifestações breves e manuscritas nos feitos, deverão encaminhar à Corregedoria-Geral, com as cópias das manifestações, cópias de atas que contenham seus pronunciamentos em audiência, bem como relatório circunstanciado de suas atividades (artigo 41). No prazo de quinze dias (15) contados do recebimento dos trabalhos – no período de 06 (seis) a 10 (dez) do mês, a Secção de Estágio Probatório entregará os trabalhos para os avaliadores – , o avaliador devolvê-los-á para a Corregedoria-Geral, com a respectiva ficha de avaliação, lançando nela conceito resultante de sucinto relatório, em que serão levados em conta os seguintes dados: a) qualidade da redação; b) adequação técnica; c) sistematização; d) fundamentação (artigo 45). Recebidos os trabalhos dos avaliadores, a Corregedoria-Geral comunicará a cada Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da avaliação,



transcrevendo os conceitos e observações lançados, preservando a identidade do avaliador, salvo manifestação deste em contrário. (artigo 46). É de responsabilidade do Corregedor-Geral a avaliação realizada pelos membros da Comissão auxiliar, sendo que, quando o Corregedor-Geral discordar, total ou parcialmente, da avaliação oferecida, deverá substituí-la por outra de sua autoria, mantendo-se em anexo a peça substituída (§§ 1º e 2º do artigo 46). Serão realizados, sempre que necessário, encontros dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório com o Corregedor-Geral para esclarecimentos de dúvidas e orientações quanto ao acompanhamento do estágio (artigo 47). O Corregedor-Geral poderá ordenar, também, o comparecimento do Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório para orientações de caráter funcional, sempre que, a seu critério, se fizer necessário (§ 1º do artigo 47). O Corregedor-Geral poderá especificar cursos de frequência obrigatória durante o estágio probatório, bem como poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça que determine o rodízio do membro pelos diversos setores de atuação da Instituição (§§ 3º e 4º do artigo 47). O Corregedor-Geral, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes no Departamento de Recursos Humanos, 06 (seis) meses antes de decorrido o biênio, após entrevista pessoal reduzida a termo, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou exoneração “*ex officio*” (artigo 48). Os membros do Conselho Superior poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral (§ 1º do artigo 48). O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, e que será enviada, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º do artigo 48). Se apresentada impugnação, os autos serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão levados à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (§ 3º do artigo 48). Se o relatório for contrário à permanência do Promotor de Justiça Adjunto no cargo e a respectiva opinião acolhida pelo Conselho Superior, será ele intimado pelo Colegiado a se pronunciar em 10 (dez) dias e, a seguir, será dada vista ao Corregedor-Geral que, no mesmo prazo, encaminhará parecer a respeito ao Conselho Superior (artigo 49). A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar Sindicância para apuração das condições e aptidões de Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório, para eventual possibilidade de aplicação do artigo 174, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93 (“*propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório*”). Durante o período em que o Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório estiver respondendo à Sindicância a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior (parágrafo único do artigo 50). A decisão final do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será proferida até a data prevista para o término do estágio probatório, considerando-se favorável ao estagiário, caso não formalizada até aquela data, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este (artigo 51). O Conselho Superior escolherá, dentre os seus integrantes, único relator para



todos os processos referentes aos membros estagiários, que participará da entrevista final na Corregedoria e apresentará voto único, destacando apenas os casos de não confirmação do estágio (parágrafo único do artigo 51). Se o Conselho Superior do Ministério Público for contrário à confirmação, será desde logo designada a comissão de Processo Administrativo, que, sob a presidência do Corregedor-Geral, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do Promotor de Justiça Adjunto em estágio e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 52). Durante o período em que o Promotor de Justiça Adjunto estiver respondendo ao Inquérito Administrativo, poderá ele ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior (parágrafo único do artigo 52). A decisão final, contrária à confirmação, será comunicada à autoridade competente para efeito de exoneração (artigo 53). O despacho que instaurar o procedimento para demissão declarará a suspensão do prazo de que trata o artigo 31 deste Provimento (período de prova de três anos).

A **Resolução n.º 01**, de 06.11.1992, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu turno, também dispõe sobre o estágio probatório de membros. O ato normativo em questão estabelece que a *“garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira”* (artigo 1º). Tal período é contado da data em que o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assumir o efetivo exercício do seu cargo (§ 1º do artigo 1º). Além do desempenho funcional, será considerada a conduta funcional e pública do estagiário, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição (§ 2º do artigo 1º). Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, serão avaliados, segundo o artigo 4º da Resolução n.º 01/92 - CSMPDFT, os *“seguintes aspectos”*: a) idoneidade moral; b) assiduidade; c) disciplina; d) eficiência; e) conduta profissional. A Resolução n.º 01/92 – CSMPDFT serviu de supedâneo para o Provimento n.º 01/04 – CSMPDFT, sendo que existe, a grosso modo, sobreposição normativa em relação ao tema em comento. Destaca-se, no entanto, as seguintes disposições: i) compete ao Corregedor-Geral elaborar o programa de estágio e acompanhar a sua execução depois de sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; ii) o Corregedor-Geral do Ministério Público deverá comunicar ao Conselho Superior as providências por ele adotadas caso o Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório não proceda a remessa das peças indispensáveis para avaliação do seu período de prova; iii) os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral; iv) a decisão do Conselho Superior que decidir pelo vitaliciamento ou exoneração é irrecorrível.

As peças são encaminhadas pelo Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório à Corregedoria-Geral por meio eletrônico – sistema *“probatio”* –, sendo que os avaliadores têm, na prática, trinta (30) dias para examinarem as peças (o Provimento n.º 14/2004 – CGMDFT fala em quinze – 15 – dias).

O Corregedor-Geral conta com um (01) Promotor de Justiça assessor (Chefe de Gabinete). Conta, ainda, com quarenta (40) Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça como membros auxiliares eventuais para

compor a comissão de acompanhamento de estágio probatório. O Corregedor-Geral possui um (01) suplente. O quadro de funcionários da Corregedoria-Geral é de quinze (15).

Quem leva a efeito o exame dos trabalhos dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório são os “*membros avaliadores de estágio probatório*”, que desempenham tal mister sem prejuízo de suas atribuições originárias. Ao longo do estágio probatório é produzido um (01) relatório conclusivo, remetido ao Conselho Superior no prazo de seis meses antes do término do estágio. O Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório não recebe cópia do relatório conclusivo, mas recebe cópia das avaliações. É lançado no relatório conceito (insuficiente, regular, bom e muito bom). Transcreve-se, a título de ilustração, a conclusão do estágio probatório do Doutor Ruy Reis Carvalho Neto, Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório, habilitado em Concurso de Provas e Títulos, tendo entrado em exercício em 26.05.2014 e com previsão de término de seu período de prova em 26.05.2016, a saber:

*“Os dados obtidos pela Corregedoria durante o período em que o Doutor Ruy Reis Carvalho Neto esteve sob avaliação atestam a capacidade técnica do avaliado, cuja conduta funcional, pessoal e pública mostrou-se irrepreensível.*

*De tudo o que foi verificado pela Corregedoria-Geral, resultou a conclusão que o Doutor Ruy Reis Carvalho Neto possui bom perfil para a carreira do Ministério Público Federal e Territórios, demonstrando desembaraço, segurança e equilíbrio no trato com as pessoas com quem se seleciona em razão de suas funções, possuindo, ainda, boa visão das questões institucionais.*

*Pelo exposto, a Corregedoria-Geral encaminha o presente relatório à apreciação do Egrégio Conselho Superior do MPDFT, concluindo pela confirmação do Doutor Ruy Reis Carvalho Neto no cargo de Promotor de Justiça Adjunto à carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

*Na oportunidade, a Corregedoria-Geral informa que todas as avaliações de peças processuais e demais documentos referentes ao estágio probatório encontram-se à disposição dos Senhores Conselheiros para eventual consulta, caso desejarem.”*

Nunca houve na história do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impugnação específica do estágio probatório de Promotor de Justiça Adjunto. Observo que nesta última turma de Promotores de Justiça Adjuntos, a **Doutora Flaviane Ribeiro de Araújo** foi confirmada na carreira em **15.02.2016**, muito embora tenha ficado afastada, durante o biênio de prova, em razão de licenças maternidade e médica, **431 (quatrocentos e trinta e um) dias**, período este calculado até 29.03.2016 (ao que consta, a Promotora de Justiça Adjunta em questão entrará no mês de abril em nova licença maternidade), consoante informações prestadas pela Divisão de Atendimento e Informações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Anexo n.º 01). O seu procedimento de acompanhamento do estágio probatório foi tombado sob o n.º 08.190.015593/14-73 (Anexo n.º 02). Em razão da decisão do Conselho Superior Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ter confirmado na carreira a Doutora Flaviane Ribeiro de Araújo, isso em **15.02.2016**, tendo como supedâneo escasso período de prova, em afronta ao disposto no artigo 197 da Lei Complementar

n.º 75/93, sugere-se a instauração de PCA, na forma do artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não há obrigatoriedade legal ou regimental no sentido de que o Promotor de Justiça Adjunto em estágio probatório tenha que, efetivamente, durante o biênio de prova, realizar trabalhos de plenário do Tribunal do Júri.

Não há previsão normativa/legal no sentido de que os Promotores de Justiça Adjuntos deverão ser correccionados/inspeccionados ao longo do biênio de prova. Poderão ser correccionados/inspeccionados caso o calendário de correções/inspeções abarque os cargos que titulam. O relatório conclusivo de estágio probatório, por seu turno, ainda que o Promotor de Justiça Adjunto tenha sido correccionado/inspeccionado, nada refere neste sentido.

As decisões do Conselho Superior que deliberam pela confirmação/vitaliciamento, ou não, do Promotor de Justiça em estágio probatório não estão sujeitas a qualquer espécie de recurso ordinário.

Embora o Provimento n.º 15/2004 – CSMDFT autorize, não foi levada a efeito avaliação psicológica ou psiquiátrica dos Promotores de Justiça Adjuntos ao longo do biênio de prova. Não houve avaliação psicológica ou psiquiátrica também por ocasião do concurso de ingresso.

Há prévio curso de formação dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório. O Curso de Ingresso e Vitaliciamento de Promotor da Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encontra disciplina pela Resolução n.º 105 do Conselho Superior do Ministério. O curso de ingresso e vitaliciamento é considerado como etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Promotor de Justiça Adjunto. O referido curso é composto de três módulos: a) módulo institucional e interinstitucional, destinado a apresentar conhecimentos mais aprofundados sobre história, estrutura e funcionamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assim como suas relações com outros órgãos e a sociedade civil, enfatizando-se o esclarecimento da importância e das implicações dos poderes que decorrem do exercício do cargo e sua repercussão perante a sociedade, com apresentação dos pontos de vista interno e externo sobre o tema; b) módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPDFT em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Promotor de Justiça poderá defrontar-se no curso da carreira; c) módulo teórico-instrumental, no qual se transmitirão ao Promotor de Justiça Adjunto conhecimentos complementares específicos relativos às áreas especializadas do Direito ligadas às atribuições ministeriais, e bem assim conhecimentos complementares advindos de outras ciências. A definição do conteúdo do curso conta com a participação do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O curso de formação profissional será levado a efeito pela ESMPU, com duração mínima de quatro (04) meses, não excedendo a dezesseis (16) meses, e carga horária de trezentos e sessenta (360) horas. A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça Adjunto. Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente: I – comparecer integralmente a, pelo menos, 85% das aulas ministradas; II – cumprir o requisito do artigo 236, inciso IX (desempenhar com zelo as suas atribuições), da Lei Complementar n.º 75/93 no desempenho do curso em desenvolvimento. A ESMPU comunicará imediatamente à



Corregedoria-Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios definidos na referida resolução para fins do artigo 198 da Lei Complementar n.º 75/93 (não vitaliciamento). A avaliação do curso de vitaliciamento é encaminhada à Corregedoria-Geral, a qual, por sua, fará a sua incorporação ao relatório final do estágio probatório.

**Observações/Sugestões:**

- 1º É recomendável que, ao longo do estágio probatório, os Promotores de Justiça Adjuntos tenham acompanhamento psicológico/psiquiátrico, mormente porque o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conta em seus quadros com profissionais habilitados para tanto (Serviço Médico do MPDFT);
- 2º O número de Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no total de um (01), seu Chefe de Gabinete, é, à evidência, insuficiente para atender à demanda da Corregedoria-Geral – acompanhamento do estágio probatório, correções, etc. –, mormente porque a Instituição conta com um quadro total de membros de 381 (trezentos e oitenta e um). O ideal seria um acréscimo de mais três Promotores de Justiça Assessores ao Quadro da Corregedoria-Geral;
- 3º Determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a alteração, em razão de afronta ao artigo 197 da Lei Complementar n.º 75/93, em relação ao prazo de prova do estágio probatório, do disposto nos artigos 30 e 31 do Provimento n.º 15, de 12 de novembro de 2004 (que consagra três anos como prazo de prova);
- 4º É recomendável que o diploma normativo que disciplina o estágio probatório dos Promotores de Justiça Adjuntos contemple, no mínimo, uma correção ao longo do biênio de prova. Consignar no relatório conclusivo o resultado da inspeção/correição;
- 5º Em razão da decisão do Conselho Superior Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – procedimento de acompanhamento do estágio probatório tombado sob o n.º 08.190.015593/14-73 – ter confirmado na carreira a Doutora Flaviane Ribeiro de Araújo, Promotora de Justiça Adjunta, isso em 15.02.2016, tendo como supedâneo escasso período de prova (durante o biênio de prova, que findará em 23.05.2016, a Doutora Flaviane ficou afastada, em razão de licença maternidade e licença saúde, 431 dias), em afronta ao disposto no artigo 197 da Lei Complementar n.º 75/93, sugere-se a instauração de PCA, na forma do artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 6º Cuidar para que todos os Promotores de Justiça Adjuntos ao longo do estágio probatório realizem trabalhos no Plenário do Tribunal do Júri.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“No tocante ao subtítulo “Observações/Sugestões” do item 11 do relatório preliminar de inspeção, devem ser observados os seguintes pontos:*

1. *Embora haja autorização, no art. 38 do Provimento Geral da Corregedoria (Provimento CSMPDFT nº 15), de avaliação psicológica dos membros em estágio probatório, para auxiliar na avaliação de desempenho funcional dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, tal acompanhamento dependeria de normatização pelo CSMPDFT. Por oportuno, salienta-se que não houve, até o presente momento, caso*

*concreto que ensejasse a necessidade de acompanhamento psicológico/psiquiátrico de um membro específico em estágio probatório. Nada obstante, cumpre destacar que a saúde física e psicológica dos membros da Instituição tem sido uma preocupação desta Corregedoria, que possui, inclusive, comissão para estudos e elaboração de minuta normativa, a ser submetida à apreciação da Administração Superior, para acompanhamento médico periódico e compulsório de membros do MPDFT em situação de atenção especial por enfermidades específicas, instaurada pela Portaria nº 33/2015 – CG, nos termos do inciso XV do art. 4º, do Provimento 15 do CSMPDFT.*

*2. Número de membros em atividade na Corregedoria. Com relação à sugestão de acréscimo de mais três membros ao quadro da Corregedoria, é importante registrar que este órgão não dispõe de autonomia administrativa para efetuar essa designação. No âmbito da Administração Superior do MPDFT, existe um comitê permanente instituído com a finalidade de promover estudos para reestruturação da estrutura administrativa do órgão, como a criação de cargos e alocação de membros de acordo com a necessidade de trabalho. Inobstante, essa demanda será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, para análise quanto à viabilidade e disponibilidade de que sejam designados membros para exercerem suas atribuições junto à Corregedoria – sem que haja prejuízo para a atividade finalística desenvolvida pela Instituição.*

*3. No que se refere ao conflito de normas referentes ao período de prova do estágio probatório dos membros do MPDFT – o artigo 197 da Lei Complementar nº 75/93 e a Resolução nº 01/92 do CSMPDFT falam de 02 (dois) anos, enquanto o Provimento Geral da Corregedoria fala em 03 (três) anos – e à sugestão desse CNMP para que esta Corregedoria determine ao CSMPDFT a alteração do Provimento Geral da Corregedoria, informamos que, conforme mencionado anteriormente, esta Corregedoria possui, em andamento, Comissão para estudos e proposição de minuta para alteração/atualização do Provimento nº 15 CSMPDFT, instaurada pela Portaria 028/2015 – CG, e que a mudança do período de prova constante de referido Provimento será levada a efeito, por ocasião da atualização do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, para que contemple o período de 02 (dois) anos, estabelecido na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 01/92 do CSMPDFT.*

*4. No concernente à sugestão de que a legislação que disciplina o estágio probatório contemple, no mínimo, 1 (uma) correição ao longo do biênio de prova, salienta-se, mais uma vez, que tal alteração dependeria de normatização pelo órgão competente, qual seja, o Conselho Superior do MPDFT. Cumpre frisar, ainda, que, embora não haja previsão de correição dirigida especificamente aos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, referidos membros são efetivamente correicionados por esta Corregedoria, em Correição Ordinária anual realizada, usualmente, nos meses de setembro/outubro de cada ano (art. 71 do Provimento nº 15 CSMPDFT). Na Correição Ordinária verifica-se a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do MPDFT no exercício de suas funções, incluindo-se os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, bem como o cumprimento das obrigações legais e dos atos normativos, das recomendações e das determinações emanadas do Conselho Superior, das Câmaras de Coordenação e*



*Revisão, da Procuradoria-Geral e desta Corregedoria-Geral e suas Comissões são compostas, obrigatoriamente, por integrantes da carreira vitalícios e de classe igual ou superior à do correicionado, ex vi do artigo 65 caput e § 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.*

*São examinados, na correição anual, os feitos externos de qualquer natureza, findos ou em andamento, que, por lei, exijam a intervenção do MPDFT; os requerimentos e feitos internos de qualquer natureza, vinculados às Procuradorias e Promotorias de Justiça; pastas e arquivos eletrônicos quem contenham ofícios recebidos e expedidos; denúncias, promoções de arquivamento de inquéritos policiais, alegações finais, razões e contrarrazões de recurso, manifestações em incidentes prisionais e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área criminal petições iniciais em feitos de qualquer natureza, portarias de instauração de feitos internos, manifestações, contestações, razões e contra-razões de recurso e outros atos relativos à atuação do MPDFT na área cível relatórios, mapas estatísticos e dos termos de visitas às delegacias de Polícia e Estabelecimentos Prisionais; bem como outros atos, livros, termos de acordos, papéis, pastas ou arquivos eletrônicos de caráter funcional, cuja exibição seja determinada pelo Corregedor-Geral, nos termos do §1º do artigo 67 do Provimento nº 15 CSMPDFT. Não fora isso, todos os membros desta Instituição são submetidos a verificação mensal, por meio eletrônico, da tramitação de todos os feitos externos, dos feitos internos e das notícias de fato sob sua responsabilidade ou carga, bem como verificação do cumprimento dos prazos legais e regulamentares, em fiscalização desta Corregedoria da regularidade das atividades funcionais e conduta de todos os membros deste MPDFT, conforme o disposto na Portaria nº 04/2015, de 28 de janeiro de 2015, desta Corregedoria-Geral. Diante do exposto, observa-se que, embora não haja previsão de correição destinada somente aos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório, tais membros são, de fato, inspecionados por este Órgão Correicional durante o período de prova, por 02 (duas) vezes, em Correição Ordinária, e mensalmente, durante as verificações mensais.*

*5. Em relação à confirmação da Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo na carreira tem-se o seguinte. A Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo, Promotora de Justiça Adjunta do 30º Concurso, usufruiu, durante seu biênio de prova, de licença maternidade e também de licenças médicas em razão de gestação de alto risco de seu primeiro filho. As licenças e afastamentos concedidos aos membros do Ministério Público da União encontram-se listados na Lei Complementar nº 75/1993:*

*Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:*

*I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições: (...)*

*III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:*

*a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*

*No concernente às regras que disciplinam a frequência e aprovação do Promotor de Justiça Adjunto no Curso de Ingresso e Vitaliciamento, etapa obrigatória de vitaliciamento no cargo de Promotor de Justiça Adjunto, que tem como objetivo o treinamento profissional dos membros recém-ingressos nos quadros*

da Instituição e cuja conclusão com aproveitamento é condição para a aprovação no estágio probatório, segue o disposto na resolução nº 105, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, que regulamenta o CIV:

*Art. 7º. Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:*

*I – comparecer a pelo menos 85% das aulas ministradas, observado o disposto no parágrafo único (...)*

*Art. 8º. O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I; e 223 da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.*

*§ 2º A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.*

*O art. 3º, § 2º de referida resolução, por sua vez, prevê:*

*§ 2º Os critérios previstos no caput deste artigo poderão ser substituídos por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU.*

*Nesses termos, as ausências justificadas da Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo ao Curso de Ingresso e Vitaliciamento, em razão de licença para tratamento de saúde e licença gestante, foram compensadas com frequência a cursos da ESMPU em sistema de equivalência ao CIV, com base na legislação supracitada e de acordo com manifestação da Direção-Geral da Escola Superior do Ministério Público e conforme autorizado, ainda, pelo Coordenador Acadêmico do Curso, Promotor de Justiça Celso Leardini. Dessa maneira, a Promotora de Justiça Adjunta em Estágio Probatório, alcançou percentual necessário à aprovação, consoante certificado pelo Núcleo de Registro Acadêmico da Escola Superior do Ministério Público da União. É de se ressaltar, por oportuno, o incalculável esforço envidado por referida Promotora de Justiça, que se dedicou com afinco a completar sua carga horária faltante do Curso de Ingresso e Vitaliciamento, em período consideravelmente limitado em comparação com os demais colegas, realizou seu trabalho nas Promotorias em que foi designada, compareceu às audiências e, além das obrigações dentro desta Instituição, tinha um filho recém nascido para cuidar e havia, pouco antes, saído de uma licença para tratamento de saúde. A Promotora de Justiça Adjunta, até o momento, já foi lotada nas seguintes Promotorias: 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria; 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria; 6ª Promotoria de Justiça Criminal e de Delitos de Trânsito de Samambaia; 2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria; 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga; 1ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião; 2ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião e 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião. O procedimento de acompanhamento de estágio probatório da Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo (nº 08190.015593/14-72) teve regular andamento neste órgão correicional*

*e no Conselho Superior do MPDFT. O Conselheiro-Relator de referido processo confirmou a Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo no cargo de Promotora de Justiça Adjunta da carreira do MPDFT e foi acompanhado, à unanimidade, pelo eg. Conselho Superior desta Instituição. Entendeu o CNMP, no entanto, que tal decisão do CSMPDFT, confirmando a Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo na carreira, contrariaria o artigo 197 da Lei Complementar nº 75/93 e que o decisum teria como supedâneo escasso período de prova. Nada obstante tal entendimento, observa-se que a decisão do Conselho Superior deste MPDFT que, acolhendo manifestação desta Corregedoria-Geral, confirmou a Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo no cargo de Promotora de Justiça Adjunta, encontra total embasamento no disposto no art. 197 da Lei Complementar nº 75/93. Confira-se:*

*Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.*

*Acerca do procedimento de aquisição da garantia de vitaliciedade pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, colaciona-se o teor do art. 128, § 5º, I, "a", da Constituição Federal:*

*Art. 128. O Ministério Público abrange: [...]*

*§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

*I - as seguintes garantias:*

*a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*

*No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 75/93:*

*Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:*

*I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*

*[...]*

*Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.*

*O período do estágio probatório, portanto, equivale aos dois primeiros anos de efetivo exercício, após o qual, cumpridas as condições do estágio, o membro do MPDFT adquire a garantia da vitaliciedade. Acerca das licenças e afastamentos concedidos aos membros do Ministério Público da União e do período de efetivo exercício, confira-se o disposto na Lei Complementar nº 75/93:*

*Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:*

*I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;*

*II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;*

*III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.*

[...]

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família; [...]

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições: [...]

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

[...]

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

[...]

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Por oportuno, salienta-se que, **no caso do inciso I do artigo 222 (licença por motivo de pessoa da família)**, esse período não será computado para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, a teor do disposto no § 1º, alínea “b” da Lei supracitada:

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

[...]

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

Frise-se que a Lei Complementar nº 75/93 ainda enumera outras hipóteses em que o tempo de serviço não será computado para fins de estágio probatório. É o caso dos afastamentos previstos no art. 204, transcrito abaixo:

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;



V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento

Observa-se, portanto, que a Lei elenca, especificamente, os casos em que os afastamentos não serão contados como período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, sendo que o período de licença para tratamento da (própria) saúde, previsto no inciso I, do artigo 223 da Lei Complementar nº 75/93, é contado, portanto, **como período de efetivo exercício**. Questão que merece análise diz respeito à possibilidade de suspensão ou prorrogação do prazo, de 02 (dois) anos, para conclusão do estágio probatório e as consequências de eventual dilação desse período no que concerne ao vitaliciamento. Sobre o tema, discorre Alexandre Henry Alves, em relação à Magistratura: “Conforme disposição constitucional, o prazo de estágio probatório é de dois anos. Pergunta-se: pode tal prazo ser suspenso, interrompido ou estendido? Em regra, não. Porém, há uma situação específica que foge a essa regra. Trata-se da abertura de processo administrativo disciplinar, relativo a falta funcional que possa resultar na demissão administrativa do magistrado não vitalício. É uma previsão contida expressamente no art. 23, § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2009. Não há lógica em se prosseguir com a avaliação do estágio do juiz, inclusive com o julgamento de seu processo de vitaliciamento, se ainda não foi concluído processo disciplinar para apurar falta de natureza grave.<sup>1</sup>”

Como se pode observar, a exceção à regra, apontada pelo doutrinador, em nada se assemelha ao caso ora em análise. Não fora isso, deve-se eventual prorrogação do estágio probatório implicaria dilação do prazo para aquisição da vitaliciedade, que coincide com os dois primeiros anos de efetivo exercício do membro em estágio probatório. A questão a ser enfrentada aqui se refere à hipótese de a decisão quanto ao vitaliciamento – cuja aquisição condiciona-se ao cumprimento das condições do estágio probatório – ocorrer em prazo superior a dois anos, caso se admitisse a possibilidade de prorrogação do estágio probatório. Nesse sentido, prossegue Alexandre Henry Alves:<sup>2</sup> “Conforme já decidiu o CNJ, não pode o tribunal tornar o juiz

<sup>1</sup> ALVES, Alexandre Henry. *Regime Jurídico da Magistratura*. Ed. Saraiva. p. 188.

<sup>2</sup> *Idem*



vitaliciedade com ressalvas. Ou o magistrado está apto a continuar no cargo ou não está. Não existe meio-termo. Além disso, o tribunal deverá votar o relatório de vitaliciamento **antes de o juiz completar dois anos de efetivo exercício do cargo**, exceto na hipótese de suspensão de que já tratamos. Se não votar nesse prazo, não poderá fazê-lo após o fim do biênio, pois nesse caso a vitaliciedade será adquirida pelo decurso do prazo constitucional de avaliação. Haveria, pois uma espécie de preclusão do direito que o tribunal tem de negar a vitaliciedade.”

Quanto à prorrogação do prazo para aquisição da garantia da vitaliciedade, registre-se entendimento desse Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento de Revisão de Processo Disciplinar:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **VITALICIEDADE. PRORROGAÇÃO POR MAIS UM ANO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. A vitaliciedade é uma garantia do membro do Ministério Público para o cumprimento de suas funções e está prevista na alínea “a” do inciso I do §5º do art. 128 da Constituição Federal.
2. A solução adotada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acabou por modificar a própria constituição, acrescentando um ano a mais no período de vitaliciamento do Promotor de Justiça.
3. A Constituição é de clareza solar quando diz que a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício. Desta forma, a nossa Carta Magna não permite a vitaliciedade em menor tempo, tão pouco seja deferido mais tempo para verificação de seus requisitos.
4. Não cabe a este Conselho Nacional analisar os requisitos legais para o devido vitaliciamento, tendo em vista ser atribuição legal do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei 8615/93 e do art. 48, VI, da Lei Complementar Estadual n. 75/2008. [...]

(Revisão de Processo Disciplinar n. 0.00.000.000594/2013-81. Relator Luiz Moreira Gomes Júnior - 23/09/2013)

Portanto, infere-se que, na hipótese de não conclusão do estágio probatório no prazo de dois anos, ou de ausência de decisão quanto ao cumprimento das condições deste, a vitaliciedade ocorreria de forma automática, pelo decurso do prazo. E não é outro o entendimento jurisprudencial majoritário, conforme decisões colacionadas a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VITALICIAMENTO DE MAGISTRADO. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS.

**Decorrido o prazo de dois anos do estágio probatório da magistrada substituta, a vitaliciedade é automática, sob pena de violação ao art. 95, I, da Constituição Federal. A demora na avaliação da magistrada, porque somente encaminhados seus dados à Comissão de Vitaliciedade após completado o biênio, não pode prejudicá-la, sob pena de violação a direito líquido e certo, constitucionalmente assegurado.**

(TRT-5 - PET: 669008720095050000 BA 0066900-87.2009.5.05.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 16/12/2010)



*STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.998 - MT (2002/0072164-0) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO. SINDICÂNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. SUPERAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. VITALICIEDADE CONSUMADA.*

*Instaurado o processo de vitaliciamento quando a recorrente já tinha cumprido os 2 (dois) anos de prazo no exercício das funções de Juiz de Direito. O prosseguimento do mesmo importa em ferir direito líquido e certo da recorrente, por incidência do art. 95, I, da Lex Magna. Recurso conhecido e provido.*

*(RMS 9.074/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 94)*

*Diante de todo o exposto, resta cristalino que não há previsão legal para a dilação do período de prova dos Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório. Dessa forma, tendo a Promotora de Justiça Adjunta em estágio probatório cumprido os requisitos previstos na Resolução nº 01/92 do Conselho Superior do MPDFT e no Provimento nº 15, também do CSMPDFT, mostra-se acertada a decisão do CSMPDFT que confirmou a Dra. Flaviane Ribeiro de Araújo na carreira, não constituindo afronta ao disposto no art. 197 da Lei Complementar nº 75/93.*

*6. No concernente à sugestão desse CNMP de que todos os Promotores de Justiça Adjuntos, ao longo do período de estágio probatório, realizem trabalhos no Tribunal do Júri, frisa-se, uma vez mais, que não há previsão legal para tanto e que tal alteração dependeria de normatização pelo Conselho Superior do MPDFT. No entanto, tem-se observado que, na prática, todos os Promotores de Justiça Adjuntos em estágio probatório tem realizados trabalhos no Plenário do Tribunal do Júri, como se pôde observar, a título exemplificativo, na turma de Promotores Adjuntos do 30º Concurso."*

## 12. Correições e Inspeções

**12.1 Inspeções (regulamentação interna e periodicidade):** O Provimento 15/2004, que dispõe sobre as atribuições e procedimentos da Corregedoria-Geral, definindo deveres e normas de conduta no âmbito do MPDFT, nos seus artigos 55 a 74, disciplina as inspeções e correições. No ano de 2015, não foram realizadas **inspeções**, conforme conceito vertido nos arts. 56 e 58 do Prov. 15/2004. Entretanto, foram realizadas "**verificações mensais**" eletrônicas, destinadas a fiscalizar o cumprimento dos prazos judiciais e a regularidade dos feitos internos (extrajudiciais). A verificação mensal está regulamentada pela Portaria nº 04/2015-CG. Segundo consta, em março de 2015, foi realizada a primeira verificação mensal e, ao longo do ano de 2015, foram feitas 9 verificações, o que, no dizer da Chefe de Gabinete, "se mostrou uma experiência de sucesso em todo o MPDFT pois obteve-se uma redução drástica na quantidade de Feitos Externos há mais de 30 dias no

órgão e na quantidade de Feitos Internos e Notícias de Fato vencidas".

**12.2 Correições (regulamentação interna e periodicidade):** A Corregedoria-Geral do MPDFT realiza, anualmente, a Correição Ordinária, conforme art. 65 do Provimento nº 15/2004, do CSMPDFT. Em 2015, a Correição Ordinária ocorreu no período compreendido entre 31/08 e 28/10, momento em que as Unidades da área-fim do MPDFT foram visitadas pelo Corregedor-Geral, pela Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral e por servidores, da própria Corregedoria e de outras Unidades. Foram realizadas entrevistas coletivas e individuais e, também, análise de alguns de feitos. O Relatório de Correição Ordinária foi publicado no site do MPDFT. Todas as unidades foram correcionadas, inclusive as Procuradorias de Justiça.

**12.3 Metodologia de planejamento das inspeções e correições (sistema eletrônico, relatório preliminar, etc):** O calendário das verificações mensais foi definido em fevereiro de 2015, e nas datas designadas foi gerada a respectiva listagem de todos os feitos externos com vista ao MPDFT há mais de 30 (trinta) dias e feitos internos e Notícias de Fato vencidos. Essa listagem era classificada de acordo com a condição de cada feito, da seguinte forma: a) Comunicado de alerta (e-mail) – Feitos Externos com vista há mais de 30 (trinta) dias e Feitos Internos e Notícias de Fato vencidos; b) Proposição de Assinatura de Termo de Compromisso – Feitos Externos com vista há mais de 60 (sessenta) dias e Feitos Internos e Notícias de Fato vencidos há mais de 30 (trinta) dias; c) Procedimento de Verificação de Pendência – Instaurado nos casos em que os membros se recusam a assinar o Termo de Compromisso e quando o prazo do Termo de Compromisso é exaurido sem que as irregularidades sejam sanadas. As verificações mensais funcionaram como preparação para a Correição Ordinária, pois diminuíram a quantidade de feitos irregulares quanto à Correição. Todos os membros também responderam ao Questionário de Correição, que foi analisado e levado eletronicamente em todas as visitas para discussão de pontos problemáticos e estímulo a boas práticas, e, também, foi preenchida a Ficha de Correição referente a todos os membros e Unidades visitadas.

**12.4. Acesso a sistema de controle e registro dos feitos judiciais e extrajudiciais:** O sistema utilizado para controle e registro de feitos é o SISPROWEB, no qual se registra toda a movimentação processual e atos/movimentos do órgão de acordo com as Tabelas Unificadas do CNMP. Outros dois sistemas recebem dados do SISPROWEB e fornecem aos membros e à Corregedoria-Geral meios de controlar prazos e acompanhar feitos, são eles: Sistemas para Emissão de Certidão de Regularidade de Serviço e o eGab. O primeiro possibilita ao membro que esteja em situação regular em relação a feitos e procedimentos disciplinares, emitir sua própria Certidão de Regularidade de Serviço, conforme a Resolução 184/2014, do Conselho Superior do MPDFT. Também permite à Corregedoria-Geral saber quais feitos irregulares estão sob responsabilidade de cada membro. O eGab é uma ferramenta utilizada por membros e que proporciona uma visualização em tempo real de todos os feitos em tramitação na sua Unidade assim como aqueles que estão sob sua responsabilidade tanto da Unidade de sua lotação quanto de outras Unidades, bem como suas estatísticas e demais relatórios referentes à sua atuação.

**12.5. Aspectos avaliados nas inspeções e correições (residência na comarca, atendimento ao público, observância aos prazos legais, atuação extrajudicial, controle externo da atividade policial, controle dos plenários do Tribunal do Júri, etc.):** Algumas metas das inspeções e correições foram: a) Garantir celeridade na atuação do MPDFT nos feitos internos e externos com vista ao MPDFT, mediante verificação quantitativa de entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e demais feitos; b) Verificar, no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuições na esfera extrajudicial, a realização de reuniões periódicas, com elaboração da respectiva ata, para definição de estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de temas de interesse público, bem como a elaboração de relatório semestral de atividades, contendo as metas estipuladas para o período e o resultado da atuação, em cumprimento à Resolução nº 133-CSMPDFT e nos termos da Recomendação nº 02/2012 da Corregedoria-Geral; c) Obter, por meio de auditoria de feitos, informações sobre o cadastramento e registro da movimentação processual e dos movimentos / atos praticados no SISPROWEB, bem como sobre a utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Ministério Público no cadastramento dos procedimentos, orientando os servidores quanto à correta alimentação do sistema; d) Obter, por meio de informações fornecidas pelos membros do MPDFT mediante preenchimento do Questionário Pessoal de Correição, dados referentes a: 1) endereço residencial (Resolução nº 26/07 CNMP); 2) registro das atividades externas, como reuniões e audiências judiciais, e movimentos/atos praticados vinculados sem carga, informando ao servidor/secretário para fins de registro no SISPROWEB (Recomendação nº 01/2012 – CG); 3) atendimento ao público e respectivo registro no SISPROWEB; etc.

**Observações.** A equipe de correição, ao se inteirar sob os critérios para considerar um **feito interno** regular/irregular, constatou que o critério merece ser aprimorado. Para que um feito interno seja considerado regular, basta que o prazo estipulado nas normas internas para conclusão e/ou prorrogações esteja em dia (Res. 60 CSMP para o PIC, Res. 66 CSMP para PP e IC e REs. 78 CSMP para PA). A partir disso, inclusive, é emitida a Certidão de Regularidade de Serviço, com consequências na movimentação da carreira e em alguns afastamentos. Na inspeção geral levada a efeito pelo CNMP no MPDFT, realizada de 07 a 11/03/16), verificou-se em algumas Promotorias de Justiça Especializada feitos com tramitação irregular não detectados pelas ferramentas colocadas à disposição da Corregedoria, além de feitos com nomenclatura que não obedecem a Res. 63 CNMP (Tabelas Unificadas). O *punctum saliens* está na falta de impulso regular dos feitos internos, com reiterados movimentos de prorrogação, sem que tal inércia seja percebida pela ferramenta de verificação de pendências. Pelo critério atualmente utilizado, se um feito interno está no prazo de conclusão ou de prorrogação, é considerado regular.

Exemplifica-se com as seguintes situações: a) PI 08190026914/99-35, instaurado em 18/12/95, que esteve sem impulso de 14/10/97 a 04/04/06, além de não observar a Tabela Unificada, pode ser considerado regular pela ferramenta da Corregedoria, se estiver dentro dos prazos de prorrogação; b) PI 08190067686/11-11,

instaurado em 30/09/11, está sem impulso desde 2012; c) PI 08190067689/11-18, instaurado em 29/05/13, está sem impulso desde 2014 (na mesma situação encontram-se os PI08190067687/11-84 e PA 08190009412/09-84); d) PA08190018799/08-43, instaurado em 18/04/08, sem impulso desde 22/04/15; e f) IC 08190015758/04-99, instaurado em 30/04/04, esteve sem impulso de 29/04/08 a 19/02/10 e 12/07/13 a 12/05/15, recebendo apenas prorrogações formais.

A Res. 78 CSMPDFT, no §1º do art. 4, autoriza a prorrogação do PA - Procedimento Administrativo por quantas vezes forem necessárias, apenas exigindo que a **decisão seja fundamentada**. Não é o que se constatou. No SISPROWEB há uma funcionalidade para a prorrogação dos prazos de conclusão dos feitos internos. O sistema realiza apenas uma crítica relacionada ao prazo máximo de conclusão ou prorrogação fixado na respectiva norma de regência, não exigindo a inclusão de uma decisão fundamentada do membro (movimento). Assim, basta o membro determinar à sua assessoria que emita um lista de pendências de feitos internos, para posteriormente lançar no sistema as prorrogações sem qualquer fundamentação e/ou determinação de diligência. Assim, todos os feitos internos estarão regulares permitindo, inclusive, a emissão da Certidão de Regularidade de Serviço, mesmo que sem qualquer ato de impulso há vários anos, como foi constatado pelas equipes da inspeção geral. Tal prática poderá ser contida com uma alteração nas regras do sistema e/ou uma simples verificação física dos feitos internos pela Corregedoria. Na correição ordinária de 2015, por demanda específica da Corregedoria, o DTI - Departamento de Tecnologia da Informação forneceu uma relação contendo todos os feitos internos sem movimentação há mais de 180 dias, demonstrando que é possível, com pouco esforço, estabelecer regras no sistema que atendam as ponderações acima expostas.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“a) Controle realizado pelas Câmaras de Coordenação e Revisão quanto às solicitações e informações de prorrogação de prazo de Feitos Internos (PIC, PA, PP e IC): Conforme disciplinado nas Resoluções 60, 66 e 78 do Conselho Superior, não é a Corregedoria-Geral, mas as Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica o órgão responsável por tomar ciência das prorrogações e respectivas decisões fundamentadas em relação aos PICs, PAs e ICPs. Nesse sentido, a decisão quanto ao mérito da prorrogação e da decisão fundamentada cabe ordinariamente às Câmaras de Coordenação e Revisão, sem prejuízo da avaliação de eventual desídia pela Corregedoria.*

*Resolução n. 60 (PIC) - Art. 13. O Procedimento de Investigação Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal.*

*Resolução n. 78 (PA) – Art. 4, § 1º É permitida a prorrogação do prazo assinalado no caput, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do*



*membro responsável, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, acompanhado da respectiva cópia da decisão, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.*

*Resolução n. 66 (ICP) - Art. 13-A. O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, à Câmara de Coordenação e Revisão competente.*

*Resolução n. 66 (PP) – Art. 13. O procedimento preparatório, autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil, mantida a mesma numeração quando de eventual conversão, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, mediante decisão fundamentada do membro. Observe-se que não há indicação de comunicação da prorrogação à Câmara de Coordenação.*

*Providências já adotadas:*

*1) Em 2015, a Corregedoria editou a Recomendação n. 02, atualizando a Recomendação n. 04/2009, a respeito da observância do disposto nas resoluções citadas acima, que disciplinam o Procedimento Administrativo (PA), o Procedimento Preparatório (PP), o Inquérito Civil (IC), o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) e a Notícia de Fato (NF), bem como, no que couber, na Portaria Normativa PGJ nº 115/2010.*

*2) Também foram iniciados trabalhos experimentais de verificação de feito internos sem movimentação há mais de 180 dias nas Correições de 2014 e 2015, os quais serão integrados à rotina mensal da Corregedoria a partir do 2º semestre do ano corrente.*

*3) Para cada um dos 7 (sete) feitos indicados no subitem “Observações” do item 12 do relatório preliminar, quais sejam, 08190.026914/99-35, 08190.067686/11-11, 08190.067689/11-18, 08190.067687/11-84, 08190.009412/09-84, 08190.018799/08-43 e 08190.015758/04-99, foi instaurado um expediente com o objetivo de analisar a situação descrita no referido relatório e apurar a existência de falta funcional.*

*Providências a serem adotadas:*

*1) Orientação para que somente sejam registradas no Sisproweb as prorrogações cujos despachos de prorrogação constem nos feitos. Neste caso, o memorando de comunicação de prorrogação às Câmaras, assinado pelo membro, é suficiente para permitir o registro da prorrogação no Sisproweb. Possibilidade de realização: imediata.*

*2) Instituição de controle periódico de PICs, PPs, ICs e PAs sem impulsionamento há mais de 180 dias. Possibilidade de realização: até 30/05/2016 (60 dias).*

3) Reunião com todas as Câmaras de Coordenação e Revisão para contextualizar o relatório da inspeção da Corregedoria Nacional no MPDFT e proceder aos encaminhamentos institucionais para aprimorar o controle da regularidade de feitos internos.

4) Estabelecimento de rotina de verificação física ordinária do acervo de todos os feitos internos e notícias de fato de todas as unidades do MPDFT (existência, tramitação, prorrogação etc), em trabalho conjunto entre a Corregedoria e as Divisões de Controle de Feitos. Possibilidade de realização: até 30/05/2016 (60 dias).

5) Estabelecimento de rotina de inspeção para análise física de feitos pela Corregedoria-Geral, por amostragem, concomitante ou não com a Correição Ordinária. Possibilidade de realização: início dos trabalhos em 28/06/2016 (90 dias).

6) Adaptação do Sisproweb para que exista funcionalidade na qual a Câmara de Coordenação ou outra unidade “valide” a data de prorrogação registrada pelo servidor. O objetivo é impossibilitar que uma prorrogação seja cadastrada sem o devido despacho do membro. Deve-se cuidar para que o membro que despachou corretamente pela prorrogação não seja prejudicado pelo lapso temporal entre despacho e validação da Câmara. Para tanto, deve ser adotado prazo mínimo em que a prorrogação é considerada “válida” para fins de regularidade. Nesse contexto, o sistema de regularidade deve indicar o possível registro indevido de prorrogação para, se for o caso, realizar a posterior invalidação da certidão. Possibilidade de realização: a ser definida pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

**b) Utilização indevida do Tipo de Feito (Classe):**

Atualmente, conforme disciplinado nas Res. 60, 66 e 78, não é a Corregedoria-Geral e, sim, a Câmara de Coordenação e Revisão o órgão definido para ser cientificado da instauração e suas respectivas portarias em relação aos PICs, PPs e ICPs. Nesse sentido, a decisão quanto à utilização correta dos PICs, PPs e ICPs para investigar ou acompanhar situações de fato cabe ordinariamente à Câmaras de Coordenação e Revisão, sem prejuízo da avaliação de eventual desídia pela Corregedoria-Geral. No entanto, de fato, não há previsão na legislação em relação à comunicação de instauração de PA a algum órgão da administração superior.

*Resolução n. 60 (PIC) - Art. 6º. Da instauração do Procedimento de Investigação Criminal far-se-á comunicação imediata e escrita às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público.*

*Resolução n. 78 (PA) – Não há indicação de comunicação à Câmara ou a outro órgão quando da instauração de um PA. Se houvesse esse dispositivo, seria facilitado o controle de instaurações indevidas de PAs em situações em que deveriam ter sido instaurados PICs, PPs ou ICPs.*

*Resolução n. 66 (ICP) – Art. 2º, VII - a determinação de remessa, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica) para publicação, de cópia da portaria instauradora do inquérito civil, bem como dos extratos referentes aos atos realizados.*

*Resolução n. 66 (PP) – Art. 4º, § 4º: A instauração de procedimento preparatório deverá ser comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão.*

*Providências já adotadas:*

*1) De fato, semelhante ao procedimento referente ao item anterior, nos trabalhos experimentais de verificação de feitos internos sem movimentação há mais de 180 dias nas Correições de 2014 e 2015, também foram verificados os casos em que foi utilizada classe equivocada.*

*2) Em 2015, foram realizadas reuniões institucionais periódicas com os servidores que chefiam as áreas responsáveis pelo registro dos procedimentos extrajudiciais e que prestam suporte aos membros com o objetivo de elucidar dúvidas e padronizar os registros de tramitação, de movimentos praticados e da utilização das Tabelas Unificadas.*

*Providências a serem adotadas:*

*1) Propositura ao Conselho Superior para que seja normatizada a obrigatoriedade de comunicação da instauração de PA às Câmaras de Coordenação ou outro órgão, indicando, na ocasião, o objeto pertinente aos referidos PAs.*

*2) Na mesma reunião com as Câmaras de Coordenação e Revisão supramencionada, proceder aos encaminhamentos institucionais para aprimorar o controle dos procedimentos internos quanto à correta adequação dos feitos aos respectivos objetos disciplinados nas normas.*

*3) Estabelecimento de rotina de inspeção para análise física de feitos pela Corregedoria-Geral, por amostragem, concomitante ou não com a Correição Ordinária.”*

## 13. Resoluções do CNMP

**13.1. Controle Externo da Atividade Policial (Res. nº 20/CNMP):** Realizado pela Assessoria Técnico-Administrativa semestralmente mediante conferência e homologação do formulário de controle externo preenchido pelos membros com atribuição na área. Agendamento de reuniões com órgãos externos e elaboração de atas relacionadas ao tema, instrui e elabora relatório nos procedimentos administrativos eventualmente instaurados para acompanhar casos correlatos. Ligações telefônicas e contatos com os membros para auxiliar em dúvidas sobre o preenchimento dos formulários e cadastramento (login) no CNMP, etc. Todos os formulários encontram-se adequadamente validados. Foram validados os formulários de 49 entidades. O não tiveram o formulário enviado. É aberto um expediente na corregedoria geral para acompanhamento da Resolução 20. Como se trata de um acompanhamento em que se lida com outra instituição, a Corregedoria exerce um papel de protagonista neste acompanhamento, marcando reuniões

prévias com a corregedoria da polícia para evitar dificuldades com o fornecimento das informações pelas delegacias. Foi informado pela assessoria da corregedoria a dificuldade de manuseio de todos os sistemas de controles de resolução do CNMP. Foi informado que não existem servidores para tirar dúvidas nos 2 turnos o que dificulta sobremaneira o preenchimento dos formulários. No caso específico da resolução 20, como são várias unidades para serem preenchidas, quando o prazo está terminando, o sistema apresenta inconsistências e muitas vezes fica fora do ar. Além disso, o servidor responsável pelas senhas só trabalha no turno matutino.

**13.2. Interceptação telefônica (Res. nº 36/CNMP):** Há uma funcionalidade disponível no gabinete eletrônico (eGab) na qual o membro registra os quantitativos solicitados pelo CNMP referente a sua unidade em cada mês. Esta funcionalidade, por outro lado, dispõe à Corregedoria os quantitativos consolidados de todas as unidades para posterior registro no CNMPind. Antes de inserir no egab, o promotor faz o controle ao longo do mês no sistema para registrar as interceptações mas o sistema não gera um relatório específico nos termos da resolução 36. Ou então o promotor faz um controle próprio manual. Não é encaminhado para o GAECO. Os membros do Gaeco encaminham da mesma forma para a corregedoria. A corregedoria preenche mensalmente no CNMPind. Foi informado pela assessoria sobre a alegação dos membros de que a resolução 36 deixa lacunas no gerenciamento das informações.

**13.3. Cronograma de inspeções e correções (Res. nº 43/CNMP):**

Verificações referentes à Portaria nº 04/2015-CG de pendências de FE e FI/NF (2015)			
Levantamento	Data (listagem prévia)	Data (verificação)	Dia da semana
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	-	23/03/2015	segunda-feira
Abril	-	22/04/2015	quarta-feira
Maio	-	18/05/2015	segunda-feira
Junho	17/06/2015	22/06/2015	segunda-feira
Julho	15/07/2015	20/07/2015	segunda-feira
Agosto	19/08/2015	24/08/2015	segunda-feira
Setembro	-	-	-
Outubro	-	05/10/2015	segunda-feira
Novembro	04/11/2015	09/11/2015	segunda-feira
Dezembro	02/12/2015	07/12/2015	segunda-feira



Verificações referentes à Portaria nº 04/2015-CG de pendências de FE e FI/NF (2016)			
Levantamento	Data (listagem prévia)	Data (verificação)	Dia da semana
Janeiro	13/01/2016	18/01/2016	segunda-feira
Fevereiro	17/02/2016	22/02/2016	segunda-feira
Março	16/03/2016	21/03/2016	segunda-feira
Abril	13/04/2016	18/04/2016	segunda-feira
Maio	18/05/2016	23/05/2016	segunda-feira
Junho	15/06/2016	20/06/2016	segunda-feira
Julho	13/07/2016	18/07/2016	segunda-feira
Agosto	12/08/2016	17/08/2016	segunda-feira
Setembro	06/09/2016	12/09/2016	segunda-feira
Outubro	05/10/2016	10/10/2016	segunda-feira
Novembro	01/11/2016	07/11/2016	segunda-feira
Dezembro	30/11/2016	05/12/2016	segunda-feira

**13.4. Inspeções em estabelecimentos prisionais (Res. nº 56/CNMP):** Sim. Realizado pela Assessoria Técnico-Administrativa trimestralmente mediante a validação dos formulários. Conforme documento juntado pela Comissão do Controle externo da atividade policial, todos os formulários foram devidamente encaminhados e validados. Sejam os trimestrais, seja o anual. O DF conta com 3 penitenciárias e 3 centros de detenção. Também é instaurado um expediente para acompanhamento e controle da Resolução 56. Foi informado pela assessoria que o MPDFT não consegue acessar o sistema de monitoramento da resolução 56 do CNMP (planilha de controle), o que dificulta, inclusive, o trabalho da corregedoria já que tem que ser feito manualmente, um a um.

**13.5. Fiscalizações em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (Res. nº 67/CNMP):** Sim. Realizado pela Assessoria Técnico-Administrativa bimestralmente e anualmente mediante a validação dos formulários. Também é instaurado um expediente para acompanhamento e controle da Resolução 67 do CNMP. No DF existem 7 unidades de internação e 5 unidades de semiliberdade. O relatório bimestral já foi devidamente encaminhado e validado. Tal fato restou comprovado em consulta ao sistema do CNMP.

**13.6. Indicação dos termos e prazos prescricionais em procedimentos disciplinares (Res. nº 68/CNMP):** Sim. Todos os procedimentos disciplinares físicos são acompanhados pelo Sisproweb. Neste sistema não existe um campo específico para o lançamento do prazo prescricional mas na capa é colocada a etiqueta com o prazo. Também consta na portaria que é lançada no Sisproweb. Atualmente, todos os procedimentos disciplinares são autuados por meio eletrônico no sistema tabulário. Por enquanto ainda não tiveram inquérito e processo administrativo instaurados no tabulário mas quando for instaurado, constará na capa

todavia precisam verificar com a TI uma forma de cadastrar o prazo prescricional em separado para fazer o efetivo controle.

**13.7. Inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (Res. nº 71/CNMP):**

Conforme documento juntado pela Comissão da infância e juventude, todos os formulários foram devidamente encaminhados e validados. Sejam os bimestrais, seja o anual. Também é instaurado um expediente para acompanhamento e controle da Resolução 71. O DF conta com 25 unidades de acolhimento institucional. Em relação específica ao controle da 71, foi informado pela assessoria que quando informam por ofício que alguma unidade fechou, tal atualização no sistema não é feita oportunamente. Ano passado encaminharam em outubro e apenas em fevereiro, depois do ofício ter sido reiterado, as unidades foram retiradas do sistema.

**13.8. Controle do exercício do magistério (Res. nº 73/CNMP):** O controle do exercício do magistério é feito através de uma pasta específica da referida resolução inserida dentro do sistema onde constam as informações sobre o membro que exerce o magistério. Durante a correição ordinária, este item é objeto de questionamento para os membros que exercem o magistério. As respostas a este questionamento são compiladas numa planilha que fica nesta pasta na rede. Foi informado pela assessoria que nunca houve descumprimento da resolução 73 pois os membros não ultrapassavam a carga horária. O único expediente instaurado para tal questão foi arquivado. É informado todos os anos para o CNMP o controle do exercício do magistério. É publicado pelo órgão na internet a lista dos membros que exercem o magistério. Conforme certidão da Corregedoria Nacional (fls. 74), o MPDFT não informou a quantidade de membros que acumulam o exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, não atendendo, portanto, a Resolução nº 73 do CNMP. Foi informado pela assessoria da corregedoria que não localizaram o ofício anual que o CNMP encaminha com a tabela a ser preenchida. Trouxeram, na oportunidade, a relação de 2014. Entregaram, igualmente, na oportunidade, a tabela excel de 2015 que segue em anexo. No entanto, a Resolução nº 73 determina às Corregedorias gerais do MP a responsabilidade de encaminhamento da relação de membros. Além disso, consultando o sistema de controle do CNMP, consta que o ofício circular foi encaminhado ao MPDFT (ofício em anexo). Considerando tais fatos, a equipe de inspeção recomendou à Corregedoria do MPDFT que encaminhasse, por ofício, referida listagem para suprir a pendência já que o efetivo controle é feito pela Corregedoria. O ofício foi feito durante a inspeção e encaminhado, por e-mail, ao CNMP (cópia em anexo).

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE (Corregedoria-Geral).** *“Consta do relatório que a Corregedoria não teria informado, em relação ao ano de 2014, a quantidade de membros que acumulam o exercício das funções ministeriais com o magistério, não atendendo, portanto, a Resolução n. 73 do CNMP. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da citada resolução determina que:*

*“O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação”.*

*Como bem apontado no relatório preliminar, as informações quanto aos membros que exercem o magistério são colhidas todos os anos durante a correição ordinária e a respectiva lista é enviada ao CNMP anualmente, desde a edição da norma em comento. Registre-se que, também desde a edição da Resolução, o CNMP tem por costume enviar a esta Corregedoria anualmente ofício cujo anexo é uma tabela padronizada a ser preenchida e devolvida como resposta ao documento. Assim, considerando que a Res. 73 determina que a Corregedoria informe os dados, sem contudo estipular o prazo para o cumprimento da obrigação, adotou-se o costume de prestar tais informações sempre após o recebimento do ofício anual do CNMP. No ano de 2015 a Corregedoria não recebeu o referido ofício e acabou deixando de informar tempestivamente a lista dos membros que exercem o magistério ao CNMP. Apesar disso, as informações são anualmente atualizadas no banco de dados da Corregedoria, e sempre estiveram à disposição do conselho, conforme esclarece o relatório preliminar da inspeção.*

*Em que pese conste do sistema de controle do CNMP a expedição de ofício requerendo o nome dos membros que exercem o magistério no ano de 2015, tal documento não foi recebido por esta Corregedoria, de forma que restou prejudicado o envio das informações. Na data da inspeção, após verificar que de fato não tinha enviado a lista no ano de 2015, conforme determina a resolução, a assessoria responsável pelo assunto telefonou para o CNMP e pediu que fosse localizado o protocolo de recebimento do ofício mencionado, contudo, o servidor Rafael informou que aquele Conselho não detinha tal comprovação. Assim, apesar de a Res. 73 determinar a obrigação de o Corregedor-Geral prestar as informações anualmente ao CNMP, a ausência de prazo certo e o costume de receber o ofício anual com lista padronizada a ser preenchida e devolvida ao conselho, fizeram nascer o costume de a Corregedoria informar os nomes dos membros apenas quando provocada. Assim, se de um lado não se nega o descumprimento da obrigação inculpada no parágrafo único do art. 4º, da Resolução 73, do CNMP, de outro, justifica-se a inércia desta Corregedoria com espeque no Princípio da Proteção da Confiança. Vale ressaltar que a maioria das resoluções editadas por este conselho estipulam prazos certos e cronogramas de cumprimento de suas imposições. A Resolução 73, todavia, fixa a obrigação anual de prestar as informações relativas ao exercício do magistério pelos membros, sem especificar o período para tanto, o que pode dar azo a diversas interpretações, razão pela qual entendemos oportuno, com a máxima vênia, sugerir a regulamentação de prazo pela citada norma”.*

#### 14. Em Relação a Outras Atividades Exercidas pelo Órgão

- 14.1. Assentos funcionais:** Sim, registro na Corregedoria-Geral dos assentamentos funcionais do Membro no Sistema de Informações Integradas Pessoais de Membros – SIIP.
- 14.2. Expedição de atos, portarias e recomendações:** Sim, são publicadas na intranet e no diário eletrônico.
- 14.3. Controle de estagiários:** Não é atribuição da Corregedoria.
- 14.4. Controle disciplinar de servidores:** Não é atribuição da Corregedoria.
- 14.5. Manifestações nas autorizações de residência fora da comarca:** Não se aplica.
- 14.6. Movimentação de quadro:** A atuação da Corregedoria-Geral se restringe ao controle do sistema de emissão de certidão de regularidade de serviço, conforme explicitado acima.
- 14.7. Delegação do Procurador-Geral para prestar as informações requeridas pela Res. nº 74/CNMP:** Quem informa os dados no CNMP Ind são as Assessoria de Estatística e Consolidação de Informações e Assessoria de Análise Técnica de Informações, ambas subordinadas diretamente à Chefia de Gabinete do Corregedor-Geral. Conforme certidão expedida pela Corregedoria Nacional, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) concluiu a implantação das Tabelas Unificadas em 1º de setembro de 2011. Os sistemas de informação da unidade importam dados das Tabelas Unificadas do Poder Judiciário; a unidade não faz uso de correlação DE/PARA nas Tabelas de Assuntos, Movimentos, Classes e Atividades não-procedimentais; já acrescentou itens nas Tabelas de Assuntos e Movimentos e treinou servidores, membros e estagiários. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está entre as unidades que cumprem a referida resolução, preenchendo os dados por meio do sistema CNMPind.
- 14.8. Relatório anual da Corregedoria:** Sim. Existe o anuário, gerado em março, contendo os dados estatísticos do MPDFT do ano anterior. Também existe o Relatório de Correição, que contém os dados da atividade da corregedoria. Tem como período de agosto de um ano a julho do ano seguinte. Também existe um relatório denominado de Relatório de Atividades, com periodicidade anual, que engloba os dados da gestão de cada Corregedor-Geral.
- 14.9. Outras atividades exercidas pela Corregedoria-Geral:** Definição de parâmetros de Controle de Informações/Integra comitês, comissões, etc (CETI-TI, Comitê de Reestruturação da Atividade-Fim, NEOSISPRO, Comitê Gestor de Tabelas Unificadas, SISPROWEB, Comitê Gestor de Interoperabilidade – PJE/e-

GAB, Comissões para revisão de normas internas de atribuição da Corregedoria-Geral, reuniões bimestrais com os Chefes de Divisão, Análise e providências sobre requerimentos de cidadãos com base na Lei de Acesso à Informações, etc); Incentivo à Autocomposição (convocação para reuniões, intermediação, conciliação, negociações, elaboração de propostas, termos de acordo, etc); Secretaria do CNCG.

**14.10. Observações da equipe de inspeção:** As informações deste tópico foram prestadas pela Assessora-Chefe Thaísa Pereira Barbosa, da Assessoria de Análise Técnica de Informações.

## 15. Proposições da Corregedoria Nacional

**15.1. Quanto às atribuições e estruturas organizacionais.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposições ao plenário do CNMP.

**15.2. Quanto à estrutura de pessoal do Órgão.** Considerando as constatações feitas pela equipe de inspeção, o quadro atual de servidores à disposição da Corregedoria-Geral está adequado às suas atribuições. Com relação ao número de membros Assessores do Corregedor-Geral, no total de um (01) para atender 380 (trezentos e oitenta) membros, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público que expeça **RECOMENDAÇÃO** para que o Procurador-Geral empreenda esforços necessários para incrementar a força de trabalho da Corregedoria-Geral, agilizando a designação de, pelo menos, mais um membro Assessor do Corregedor-Geral. No prazo de 60 (sessenta) dias, a Corregedoria Nacional será informada sobre as providências.

**15.3. Quanto à estrutura física.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposições ao plenário do CNMP.

**15.4. Quanto ao sistema de arquivo.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposições ao plenário do CNMP.

**15.5. Quanto à estrutura de Tecnologia da informação.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposições ao plenário do CNMP.

**15.6. Quanto aos procedimentos disciplinares.** Diante do que foi constatado, a Corregedoria Nacional informa que já instaurou 2 (duas) reclamações disciplinares a partir da inspeção realizada, bem como será instaurado Procedimento de Controle Administrativo contra ato constante do Processo Administrativo nº 08190.041530/04-18. Desnecessário o encaminhamento de outras proposições ao plenário do Conselho

Nacional.

- 15.7. Quanto ao estágio probatório.** Quanto às questões relativas ao Estágio Probatório, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Corregedor-Geral para que: a) Estabeleça a obrigatoriedade dos Promotores de Justiça em estágio probatório realizarem trabalhos no Plenário do Tribunal do Júri; b) Exerça papel de protagonista no Curso de preparação para ingresso na carreira, participando do planejamento e garantindo, também, que a Corregedoria disponha de tempo adequado nos módulos do curso; c) Submeta os promotores em estágio probatório, ao menos, a uma inspeção/correição ordinária; d) vincule um Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral a um número determinado de membros em estágio probatório; e) Estabeleça a obrigatoriedade para que os Promotores de Justiça em estágio probatório disponibilizem todas as peças para avaliação, por amostragem, pela Corregedoria; expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Corregedor-Geral para que: f) realize o acompanhamento psicológico/psiquiátrico dos membros em estágio probatório. **DETERMINAÇÃO** ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal para que altere o Provimento nº 15 de 12 de novembro de 2004, em relação aos seus artigos 30 e 31 em razão da afronta com o artigo 197 da Lei Complementar n.º 75/93, em relação ao **prazo** de prova do estágio probatório, (que consagra três anos como prazo de prova). No prazo de 60 (sessenta) dias a Corregedoria Nacional será informada das medidas até então adotadas.
- 15.8. Quanto às Correições e Inspeções.** Diante do que foi constatado, a Corregedoria do CNMP propõe ao plenário do CNMP que expeça **DETERMINAÇÃO** ao Corregedor-geral do MPDFT para que realize inspeção física nas Promotorias com atribuição extrajudicial, devendo ser observado, para tanto: a)correta taxonomia; b)regularidade formal dos procedimentos; c)tempo transcorrido desde a instauração do procedimento; d) resolutividade; e)ausência de impulso por mais de 120 (cento e vinte dias). A Corregedoria Nacional deverá ser comunicada, no prazo de 90 (noventa) dias sobre as providências adotadas.
- 15.9. Quanto à certificação de regularidade.** Diante do que foi constatado, a Corregedoria Nacional do CNMP propõe ao plenário do CNMP que expeça **DETERMINAÇÃO** ao Corregedor-geral do MPDFT para que altere os critérios de certificação de regularidade funcional, não bastando, para tanto que as formalidades dos procedimentos e processos estejam sendo observadas, mas sim que haja avaliação do trabalho do promotor para tanto. A Corregedoria Nacional deverá ser comunicada no prazo de 90 dias sobre as providências adotadas.
- 15.10. Quanto ao controle externo da atividade policial – Resolução nº 20/CNMMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário



- 15.11. Quanto às interceptações telefônicas - Resolução nº 36/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.12. Quanto ao cronograma de inspeções e correções – Resolução nº 43/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.13. Quanto às Inspeções em estabelecimentos prisionais - Resolução nº 56/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.14. Quanto às fiscalizações em unidade de cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade – Resolução nº 67/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.15. Quanto à indicação dos termos e prazos prescricionais em procedimentos disciplinares – Resolução nº 68/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.16. Quanto à inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes – Resolução nº 71/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.17. Quanto ao exercício do magistério – Resolução nº 73/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.18. Quanto aos assentos funcionais.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.19. Quanto à expedição de atos, portarias e recomendações.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.20. Manifestações em procedimentos de autorização de residência fora da comarca.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.21. Quanto à movimentação de quadro.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.
- 15.22. Delegação do Procurador-Geral para prestar as informações requeridas pela Res. nº 74/CNMP.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.

**15.23. Relatório anual da Corregedoria.** Diante do que foi constatado, desnecessário o encaminhamento de proposição ao plenário.

## 16. Considerações Finais

**16.1.** Ao concluir este Relatório de Correição, cabe deixar consignada a total colaboração da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o bom êxito das atividades correccionais da Corregedoria Nacional, o que certamente facilitou a coleta de dados e a elaboração do presente relatório. Todos os membros, servidores e colaboradores dispuseram-se a fornecer as informações solicitadas e os meios materiais necessários ao bom desenvolvimento dos serviços, sem qualquer objeção ou resistência, o que demonstra a disposição de enfrentar novos desafios e aperfeiçoar os processos internos.

**16.2.** A Corregedoria Nacional agradece o imprescindível apoio dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e a inestimável colaboração, empenho e dedicação dos membros auxiliares e servidores do CNMP, sem os quais este trabalho não teria sido realizado.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Antônio Pereira Duarte

Corregedor Nacional do Ministério Público, em exercício.